



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região



Regimento Interno

Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região

REGIMENTO INTERNO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 11^a REGIÃO



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 11^a Região

REGIMENTO INTERNO
DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 11^a REGIÃO

Aprovado pela Resolução Administrativa nº 237/2008,
publicada no Diário Oficial Eletrônico da Justiça do Trabalho
de 19.12.2008, págs. 1 a 14.

Comissão Permanente de Regimento Interno

Antônio Carlos Marinho Bezerra

Eduardo Barbosa Penna Ribeiro

Vera Lúcia Câmara de Sá Peixoto

Brasil. Tribunal Regional do TRT da 11^a Região.

Regimento Interno do Tribunal Regional do Trabalho da 11^a Região;
Resolução Administrativa n. 237/2008, de 19/12/2008. -
Manaus: Tribunal Regional do Trabalho da 11^a Região, 2008
95 p.

1. Brasil. Tribunal Regional do Trabalho da 11^a Região,
Regimento. I. Título

CDDir: 341.3511

Revisão e Diagramação:
Ricardo Marques de Lima

Ficha Catalográfica:
Joseliza L. Freitas Rezende do Valle - Bibliotecária CRB 11/201

SUMÁRIO RI

TÍTULO I	11
DO TRIBUNAL	11
CAPÍTULO I.....	11
DA ORGANIZAÇÃO DO TRIBUNAL.....	11
CAPÍTULO II	15
DA DIREÇÃO DO TRIBUNAL.....	15
CAPÍTULO III.....	17
DA COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL	17
CAPÍTULO IV	23
DAS TURMAS.....	23
CAPÍTULO V.....	28
DAS ATRIBUIÇÕES DO PRESIDENTE	28
CAPÍTULO VI	32
DAS ATRIBUIÇÕES DO VICE-PRESIDENTE	32
CAPÍTULO VII.....	33
DAS ATRIBUIÇÕES DO CORREGEDOR.....	33
CAPÍTULO VIII	35
DAS CONVOCAÇÕES E SUBSTITUIÇÕES	35
CAPÍTULO IX	37
DAS FÉRIAS E LICENÇAS	37
CAPÍTULO X.....	38
DA PERDA DO CARGO, DA DISPONIBILIDADE E DA REMOÇÃO COMPULSÓRIA	38

CAPÍTULO XI	38
DA APOSENTADORIA COMPULSÓRIA	38
CAPÍTULO XII.....	40
DAS PENAS DE ADVERTÊNCIA E DE CENSURA.....	41
TÍTULO II	41
DA ORDEM DE SERVIÇO DO TRIBUNAL	41
CAPÍTULO I.....	41
DA DISTRIBUIÇÃO DOS PROCESSOS.....	41
CAPÍTULO II	44
DA COMPETÊNCIA DO RELATOR E DO REVISOR.....	44
CAPÍTULO III.....	45
DAS PAUTAS DE JULGAMENTO.....	45
CAPÍTULO IV	47
DAS SESSÕES DO TRIBUNAL E DAS TURMAS.....	47
CAPÍTULO V.....	55
DAS AUDIÊNCIAS E DOS ACÓRDÃOS.....	55
TÍTULO III.....	57
DO PROCESSO NO TRIBUNAL.....	57
CAPÍTULO I.....	57
DAS SUSPEIÇÕES, DOS IMPEDIMENTOS, DA INCOMPETÊNCIA E INCOMPATIBILIDADE	57
CAPÍTULO II	59
DA DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI OU ATO NORMATIVO DO PODER PÚBLICO.....	59

CAPÍTULO III.....	60
DO INCIDENTE DE FALSIDADE	60
CAPÍTULO IV.....	60
DOS CONFLITOS DE COMPETÊNCIA OU DE ATRIBUIÇÕES	60
CAPÍTULO V.....	62
DA AÇÃO RESCISÓRIA	62
CAPÍTULO VI.....	63
DOS DISSÍDIOS COLETIVOS	63
CAPÍTULO VII.....	64
DO MANDADO DE SEGURANÇA	64
CAPÍTULO VIII.....	64
DO <i>HABEAS CORPUS</i>	64
CAPÍTULO IX.....	66
DA APLICAÇÃO DE PENALIDADES	66
CAPÍTULO X.....	67
DO PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR	67
CAPÍTULO XI	68
DA HABILITAÇÃO INCIDENTE	68
CAPÍTULO XII.....	69
DA RESTAURAÇÃO DE AUTOS	69
CAPÍTULO XIII.....	69
DAS MEDIDAS CAUTELARES	69
CAPÍTULO XIV	69

DO PEDIDO DE CORREIÇÃO	69
CAPÍTULO X.....	70
DOS PRECATÓRIOS	70
TÍTULO IV	71
DOS RECURSOS PARA O TRIBUNAL	71
CAPÍTULO I.....	71
DAS ESPÉCIES DE RECURSOS	71
CAPÍTULO II	71
DO RECURSO ORDINÁRIO.....	71
CAPÍTULO III.....	72
DO AGRAVO DE PETIÇÃO	72
CAPÍTULO IV	73
DO AGRAVO DE INSTRUMENTO.....	73
CAPÍTULO V.....	73
DO AGRAVO REGIMENTAL.....	73
TÍTULO V.....	74
DOS RECURSOS NO TRIBUNAL	74
CAPÍTULO I.....	74
DAS ESPÉCIES DE RECURSOS	74
CAPÍTULO II	75
DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.....	75
CAPÍTULO III.....	76
DO RECURSO DE REVISTA.....	76
CAPÍTULO IV	77

DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO	77
CAPÍTULO V.....	77
DO AGRAVO DE INSTRUMENTO.....	77
TÍTULO VI	78
DAS COMISSÕES	78
CAPÍTULO I.....	78
DAS COMISSÕES PERMANENTES	78
CAPÍTULO II	79
DA COMISSÃO DE REGIMENTO INTERNO	79
CAPÍTULO III.....	80
DA COMISSÃO DE REVISTA	80
CAPÍTULO IV.....	81
DA COMISSÃO DE VITALICIAMENTO.....	81
CAPÍTULO V.....	82
DA COMISSÃO DE UNIFORMIZAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA	82
CAPÍTULO VI	83
DAS COMISSÕES TEMPORÁRIAS	83
TÍTULO VII.....	83
DO CONSELHO DA ORDEM DO MÉRITO JUDICIÁRIO DO TRABALHO	83
TÍTULO VIII	83
DAS PROMOÇÕES.....	83
TÍTULO IX	85

DOS SERVIDORES DO TRIBUNAL	85
TÍTULO X.....	88
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS	88
EMENDAS REGIMENTAIS	91
EMENDA REGIMENTAL N. 1, DE 27 DE JULHO DE 2009	91
EMENDA REGIMENTAL N. 2, DE 9 DE NOVEMBRO DE 2009	92
EMENDA REGIMENTAL N. 3, DE 16 DE DEZEMBRO DE 2009.....	92
EMENDA REGIMENTAL N. 4, DE 16 DE ABRIL DE 2010.....	93
EMENDA REGIMEINTAL N. 5, DE 19 DE ABRIL DE 2010.....	94
ÍNDICE	95



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região

RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA Nº 237/2008

O Egrégio Tribunal Pleno do Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região, em sessão extraordinária hoje realizada, sob a Presidência da Excelentíssima Desembargadora Federal FRANCISCA RITA ALENCAR ALBUQUERQUE, Presidente do Tribunal, presentes os Excelentíssimos Desembargadores ANTÔNIO CARLOS MARINHO BEZERRA, EDUARDO BARBOSA PENNA RIBEIRO, VERA LÚCIA CÂMARA DE SÁ PEIXOTO, SOLANGE MARIA SANTIAGO MORAIS, LUÍZA MARIA DE POMPEI FALABELA VEIGA, VALDENYRA FARIA THOMÉ, DAVID ALVES DE MELLO JÚNIOR e a Excelentíssima Procuradora do Trabalho da PRT-11ª Região Dra. EME CARLA PEREIRA CRUZ DA SILVA, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

CONSIDERANDO a necessidade de atualizar o seu Regimento Interno,

RESOLVE:

APROVAR o novo texto do Regimento Interno do TRT da 11ª Região, que passa a vigorar com a seguinte redação:

TÍTULO I DO TRIBUNAL

CAPÍTULO I DA ORGANIZAÇÃO DO TRIBUNAL

Art. 1º São órgãos da Justiça do Trabalho da 11ª Região os Juízes do Trabalho e o Tribunal Regional do Trabalho.

Art. 2º O Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região, com sede na cidade de Manaus, tem jurisdição nos Estados do Amazonas e de Roraima.

Parágrafo único. A sede e a jurisdição das Varas do Trabalho poderão ser alteradas na forma da lei, visando a eficiência dos serviços judiciais.

Art. 3º São órgãos do Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região:

I – Tribunal Pleno;

II – Turmas;

III – Presidência;

IV – Vice-Presidência;

V – Corregedoria Regional;

VI – Escola Judicial do TRT da 11ª Região; (Redação dada pela Emenda Regimental n. 2, de 9 de novembro de 2009)

Parágrafo único. Para o exercício de suas funções, o Tribunal funcionará em sua composição plena e em Turmas, na

forma da lei e das disposições deste Regimento.

Art. 4º O Tribunal Regional do Trabalho da 11^a Região é composto por oito desembargadores, vitalícios, nomeados pelo Presidente da República, com atribuições, organização e competência definidas na Constituição Federal, na Legislação Ordinária e neste Regimento.

Art. 5º Dos desembargadores, seis serão escolhidos por promoção dentre juízes titulares das Varas da Região, obedecido o critério alternado de antiguidade e merecimento, um dentre advogados e um dentre membros do Ministério Público, estes últimos na forma do art. 94 da Constituição Federal.

§ 1º Para efeito de promoção por merecimento, a indicação de nomes pelo Tribunal será feita, obrigatoriamente, por meio de lista tríplice organizada e votada por seus desembargadores, mediante votação pública e fundamentada; e no caso de antiguidade, a apuração far-se-á segundo lista para esse fim elaborada.

§ 2º O Tribunal poderá recusar o juiz mais antigo pelo voto público e fundamentado de dois terços da totalidade de seus membros.

Art. 6º O desembargador tomará posse perante o Tribunal e prestará o seguinte compromisso: “Prometo desempenhar bem e fielmente os deveres de cargo, cumprindo e fazendo cumprir a Constituição e as leis da República.”

§ 1º O termo de posse será lido, no ato, pelo secretário, que o subscreverá, assinando-o o Presidente e o empossado.

§ 2º O ato de posse e o de entrada em exercício deverão ocorrer, dentro de trinta dias, respectivamente, a contar da data da publicação do ato de nomeação, podendo o prazo ser prorrogado por mais trinta dias, à vista de motivo relevante, a critério do Tribunal.

§ 3º Não poderão integrar o Tribunal, nem atuar simultaneamente na mesma sessão magistrados que sejam cônjuges entre si, parentes consangüíneos ou afins, até o terceiro grau, em linha reta e colateral.

§ 4º A incompatibilidade resolve-se:

- a) antes da posse, contra o último nomeado, ou o menos idoso, se as nomeações forem da mesma data;
- b) depois da posse, contra o que lhe deu causa;
- c) e, se for imputável a ambos, contra o de nomeação mais recente.

Art. 7º Ao Tribunal, além da própria denominação, cabe o tratamento de “Egrégio” e aos seus membros, sob o título de Desembargador Federal do Trabalho, o de “Excelência”, obrigados, nas sessões, ao uso de vestes talares, de acordo com o modelo aprovado.

§ 1º Aos juízes titulares de Vara e juízes substitutos cabe igualmente o tratamento de “Excelência”, ficando obrigados ao uso da toga nas audiências, conforme modelo aprovado pelo Tribunal.

§ 2º O secretário e quem mais funcionar nas sessões do Tribunal usarão capa.

§ 3º O representante do Ministério Público que participar de sessões do Tribunal também usará veste talar.

Art. 8º Cada desembargador terá um assessor, bacharel em Direito, de sua livre indicação, nomeado pelo Presidente do Tribunal.

Parágrafo único. Os servidores dos gabinetes dos desembargadores serão livremente indicados por estes e nomeados pelo Presidente, cabendo ao desembargador a supervisão das freqüências e aprovação do período de férias respectivas.

Art. 9º O desembargador aposentado voluntariamente, por implemento de idade, ou por invalidez conservará o título, o tratamento e as honras inerentes ao cargo, salvo se no exercício de atividade profissional.

Art. 10. O Tribunal é presidido por um de seus desembargadores, desempenhando outro a função de Vice-Presidente.

Art. 11. O Presidente do Tribunal terá assento ao centro da mesa, tendo a sua direita o representante da Procuradoria Regional do Trabalho. O Vice-Presidente ocupará a primeira cadeira da ala direita e o desembargador mais antigo, a primeira da ala esquerda e, sucessivamente, respeitada sempre a ordem de antiguidade.

Art. 12. A antiguidade dos desembargadores, para colocação nas sessões do Tribunal, distribuição de serviços, revisão dos feitos, quando for o caso, substituições e outros quaisquer efeitos, conta-se a partir do efetivo exercício, prevalecendo, em igualdade de condições:

I – a data da posse;

II – a data da nomeação;

III – a antiguidade na classe imediatamente anterior, para os desembargadores oriundos da magistratura do trabalho;

IV – o tempo de serviço na magistratura;

V – o tempo de serviço público;

VI – a idade.

Art. 13. Para as deliberações do Tribunal Pleno, exigir-se-á o quórum mínimo de cinco desembargadores, além do Presidente.

§ 1º Quando em julgamento matéria administrativa, o quórum mínimo necessário será de cinco desembargadores, já

incluído o Presidente, que vota com os demais, em primeiro lugar, tendo ainda o voto de qualidade.

§ 2º Em se tratando de recurso contra ato seu, não terá direito a voto, cabendo ao eventual Presidente que atuar no julgamento o voto de qualidade, se for o caso.

Art. 14. Nas Turmas, o quórum mínimo será de três desembargadores, já incluído o Presidente.

Art. 15. As decisões tomar-se-ão pelo voto da maioria dos desembargadores presentes, salvo na hipótese de declaração de inconstitucionalidade de lei ou ato normativo do Poder Público, quando se exigirá o voto da maioria absoluta do Tribunal, obedecida a Constituição Federal.

§ 1º Em matéria jurisdicional, o Presidente somente terá voto de desempate, exceto nas hipóteses de declaração de inconstitucionalidade de lei ou ato normativo do Poder Público.

§ 2º No julgamento de recursos contra decisões, despachos do Presidente, do Vice-Presidente ou do relator, ocorrendo empate, prevalecerá a decisão ou despacho recorrido.

CAPÍTULO II

DA DIREÇÃO DO TRIBUNAL

Art. 16. O Presidente e o Vice-Presidente do Tribunal serão eleitos em escrutínio secreto, na primeira quinzena do mês de outubro, pelo voto de seus membros, na forma estabelecida no art. 102 da Lei Complementar nº 35/79, sendo vedada a reeleição.
(Redação dada pela Emenda Regimental n. 4, de 16 de abril de 2010)

Art. 17. Por ocasião da eleição dos dirigentes do Tribunal, serão feitos os ajustes necessários nas Turmas, de acordo com a antiguidade.

Art. 18. A eleição obedecerá aos seguintes requisitos:

I – antes de iniciar-se a eleição, o Presidente designará dois membros do Tribunal para escrutinadores;

II – a eleição será feita por meio de cédulas uniformemente impressas, com os nomes dos desembargadores elegíveis e o cargo para o qual concorrem, havendo, à margem de cada nome, espaço reservado à aposição, pelo votante, de uma cruz assinalando o escolhido;

III – o desembargador em férias será convocado para a eleição, dela podendo participar o desembargador licenciado, desde que não haja contra-indicação médica;

IV – a eleição do Presidente precederá a do Vice-Presidente;

V – considerar-se-á eleito o desembargador que obtiver mais da metade dos votos;

VI – no caso de empate, proceder-se-á a novo escrutínio entre os desembargadores cuja votação tenha empatada. Persistindo o empate, considera-se eleito o mais antigo (art. 12 deste Regimento).

Art. 19. Os eleitos tomarão posse no dia 15 de dezembro, prestarão os respectivos compromissos e assinarão os termos, na forma do art. 6º deste Regimento.

Art. 20. Na vaga do Presidente, sucede-lhe o Vice-Presidente, procedendo-se então a eleição exclusivamente para Vice-Presidente, no prazo de 15 dias, contados da vacância. Vagando apenas o cargo de Vice-Presidente, proceder-se-á à eleição no mesmo prazo.

Art. 21. Ocorrendo, porém, a vacância dentro do 1º semestre da investidura no cargo de Presidente, a eleição do sucessor realizar-se-á no prazo de quinze dias.

Parágrafo único. Os casos dos arts. 20 e 21 serão para completar o biênio.

Art. 22. O desembargador que for eleito Presidente continuará como relator nos processos que já lhe tenham sido distribuídos e como revisor, nos casos previstos neste Regimento, nos processos que tenha aposto seu “visto”.

Art. 23. A inelegibilidade prevista na legislação que regulamenta o exercício da magistratura não se aplicará ao Vice-Presidente que assumir a Presidência e ao Vice-Presidente eleito para complementar o biênio, se o período restante do mandato for inferior a um ano.

CAPÍTULO III **DA COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL**

Art. 24. Compete ao Tribunal Pleno, além da matéria expressamente prevista em lei ou em outro dispositivo deste Regimento:

I – julgar:

a) *habeas corpus* contra atos do Tribunal, das Turmas e dos juízes do Trabalho;

b) agravos regimentais interpostos contra ato do Presidente, do Corregedor ou contra as decisões monocráticas terminativas nos processos de competência originária do Tribunal Pleno;

c) mandados de segurança e *habeas data* contra atos do Tribunal, das Turmas, dos juízes do Trabalho, ou de quaisquer de seus desembargadores ou juízes convocados, inclusive aqueles provenientes das Comissões de Concursos para provimento de cargos do Quadro de juízes e servidores do Tribunal;

d) embargos de declaração opostos contra os seus acórdãos;

e) ações rescisórias;

f) conflitos de competência, os incidentes, as exceções de incompetência e as de suspeição ou de impedimento de seus membros, dos membros das Turmas e de juízes de primeiro grau, e as ações incidentais de qualquer natureza, em processos sujeitos a seu julgamento;

g) argüições de constitucionalidade de lei ou de ato normativo do Poder Público, em processos de sua competência, e as que lhe forem submetidas pelas Turmas;

h) ações anulatórias de cláusula de convenção ou acordo coletivo com abrangência territorial igual ou inferior à jurisdição do Tribunal;

II – processar, conciliar e julgar os dissídios coletivos no âmbito de sua jurisdição e suas revisões;

III – processar e julgar:

a) os recursos contra os atos administrativos praticados pelo Presidente;

b) a restauração de autos perdidos, quando se tratar de processo de sua competência;

c) os pedidos de extensão das decisões proferidas em dissídios coletivos;

IV – uniformizar a jurisprudência da Região;

V – conceder autorização aos juízes que pretendem residir fora da sede da jurisdição;

VI – decidir sobre a transferência ou a permuta de integrante de uma Turma a outra;

VII – representar às autoridades competentes sempre que, nos papéis e atos sujeitos a seu exame, deles se induza crime

de responsabilidade ou comum de ação pública;

VIII – determinar aos juízes do Trabalho a realização dos atos processuais e diligências necessárias ao julgamento dos feitos sob sua apreciação;

IX – requisitar às autoridades competentes as diligências necessárias ao esclarecimento dos feitos, representando contra aquelas que não atenderam a tais requisições;

X – fiscalizar o cumprimento de suas próprias decisões e exercer em geral, no interesse da Justiça do Trabalho, as demais atribuições que decorram de sua competência;

XI – homologar os acordos e desistências nos processos de sua competência, apresentados após a publicação da pauta e até o julgamento do feito;

XII – homologar o acordo celebrado em dissídio coletivo;

XIII – elaborar e votar o Regimento Interno, bem como apreciar e votar o Regulamento Geral dos Serviços do Tribunal;

XIV – propor ao Tribunal Superior do Trabalho a criação ou extinção de cargos;

XV – eleger e dar posse ao Presidente e ao Vice-Presidente do Tribunal;

XVI – eleger os desembargadores/juízes que comporão a Comissão de Revista, assim como os desembargadores/juiz titular do quinto mais antigo que comporão a Comissão de Regimento e os desembargadores que comporão a Comissão de Vitaliciamento;

XVII – escolher, pelo voto da maioria de seus membros efetivos, o Diretor-Geral e o Vice-Diretor da Escola Judicial do TRT da 11^a Região e o Diretor e os membros efetivos do Centro de Memória da Justiça do Trabalho da 11^a Região; (Redação dada pela Emenda Regimental n. 2, de 9 de novembro de 2009)

XVIII – aprovar modelo de vestes talares;

XIX – estabelecer os dias das sessões, bem como convocar as sessões extraordinárias, quando necessárias, por iniciativa de seus membros;

XX – processar o pedido de aposentadoria de seus desembargadores, juízes do trabalho titulares de Vara e juízes do trabalho substitutos e concedê-las aos seus servidores;

XXI – indicar a Comissão de desembargadores e/ou juízes para funcionar em processos de verificação da invalidez de magistrado;

XXII – conceder férias e licenças a seus membros e decidir sobre pedido de acumulação de férias de magistrados;

XXIII – proceder à convocação de juízes titulares de Vara, nas hipóteses do art. 40 deste Regimento;

XXIV – deliberar sobre os pedidos de remoção e permuta dos juízes, inclusive para outras regiões, na forma estabelecida por este Regional, mediante Resolução Administrativa; (Redação dada pela Emenda Regimental n. 5, de 19 de maio de 2010)

XXV – determinar, pelo voto de dois terços de seus membros, o afastamento de magistrado denunciado, quando, pela natureza ou gravidade da infração penal, torne-se aconselhável o recebimento de denúncia ou de queixa contra o mesmo;

XXVI – determinar, após regular processo administrativo, a perda do cargo e a disponibilidade dos desembargadores e juízes de primeira instância, pelo voto público e fundamentado de dois terços de seus membros;

XXVII – recusar a promoção por antiguidade dos juízes titulares de Vara e dos juízes substitutos, pelo voto público e fundamentado de dois terços de seus membros;

XXVIII – deliberar sobre aposentadoria compulsória de

seus membros e juízes titulares e substitutos, nos casos de doença, mediante competente exame de saúde;

XXIX – fixar a tabela de diárias dos membros do Tribunal, dos juízes titulares de Vara, dos juízes do trabalho substitutos e dos servidores do seu Quadro;

XXX – deliberar sobre a concessão de afastamento aos magistrados, priorizando aqueles que ainda não tenham afastamento anterior e respeitada a antiguidade, sem prejuízo de seus vencimentos e vantagens, para freqüência a cursos ou seminários de aperfeiçoamento e estudos;

XXXI – resolver as reclamações contra a lista de antiguidade dos desembargadores e juízes de primeira Instância, organizada anualmente pelo Presidente, as quais deverão ser oferecidas dentro de quinze dias após sua publicação;

XXXII – julgar as reclamações dos magistrados contra a apuração do tempo de serviço, assim como qualquer pedido ou recurso de natureza administrativa;

XXXIII – indicar o juiz do trabalho substituto e o juiz titular de Vara que devam ser promovidos, por antiguidade, e organizar lista tríplice dos mesmos juízes quando se tratar de promoção por merecimento;

XXXIV – deliberar sobre a realização de concurso para provimento de cargo de juiz do trabalho substituto, designando a comissão respectiva; julgar as impugnações, ou recursos e homologar o resultado apresentado pela comissão;

XXXV – deliberar sobre o vitaliciamento de juízes substitutos;

XXXVI – estabelecer normas sobre transformação de cargos comissionados, promoção e progressão funcional do Quadro de Pessoal;

XXXVII – deliberar, por proposta do Presidente, sobre instruções de concurso para provimento das vagas de seu Quadro de Pessoal e constituição das respectivas comissões, bem como decidir, em última instância, os recursos contra atos destas e aprovar a classificação final dos candidatos, autorizando as nomeações a serem feitas pelo Presidente;

XXXVIII – advertir ou censurar, por deliberação de dois terços de seus membros, os juízes de primeira instância, por faltas cometidas no cumprimento de seus deveres, assegurando-lhes o devido processo legal e a ampla defesa;

XXXIX – aplicar aos servidores do Tribunal as penas disciplinares que excederem a alçada das demais autoridades;

XL – julgar as reclamações dos servidores contra a apuração de tempo de serviço, as quais deverão ser manifestadas dentro de quinze dias da respectiva classificação;

XLI – alterar, quando necessário, o horário de funcionamento dos órgãos da Justiça do Trabalho da Região;

XLII – deliberar sobre assunto de ordem interna, quando especialmente convocado pelo Presidente ou a requerimento de qualquer desembargador do Tribunal;

XLIII – resolver as dúvidas que lhe forem submetidas pelo Presidente, por qualquer de seus magistrados ou pela Procuradoria Regional do Trabalho sobre a interpretação e a execução deste Regimento;

XLIV – deliberar sobre pedidos de remoção e permuta de servidores para outras regiões; (Redação dada pela Emenda Regimental n. 5, de 19 de maio de 2010)

XLV – resolver as questões de ordem que lhe forem submetidas ou outras de interesse da administração ou da magistratura.

Parágrafo único. Em se tratando de matéria administrativa, ou de mandado de segurança contra ato ou decisão do Presidente ou do próprio Tribunal, apenas terão voto os desembargadores, para o que deverão ser convocados com razoável antecedência, ainda que em férias ou licença, dando-lhes ciência prévia da matéria a ser tratada.

CAPÍTULO IV

DAS TURMAS

Art. 25. As Turmas do Tribunal, em número de duas, compor-se-ão de três desembargadores cada, sendo Presidente da Turma o desembargador que for eleito, na forma regimental, excluindo-se o Presidente e o Vice-Presidente do Tribunal.

Parágrafo único. A composição inicial das Turmas dar-se-á segundo a antiguidade, de forma que o membro mais antigo ocupe a Primeira Turma e o próximo, na antiguidade, a Segunda, adotando-se o mesmo critério, sucessivamente, de forma alternada.

Art. 26. Compete às Turmas, além da matéria expressamente prevista em lei ou em outro dispositivo do Regimento Interno deste Tribunal:

I – julgar:

- a) recursos ordinários previstos no art. 895, alínea “a” e § 1º, da CLT e as remessas *ex officio*, com exceção das matérias de competência do Tribunal Pleno;
- b) agravos de petição e de instrumento;
- c) agravo regimental e o agravo previsto no § 1º do art. 557 do CPC, nos processos de sua competência;
- d) embargos de declaração opostos aos seus acórdãos;

II – processar e julgar:

a) as habilitações incidentes nos processos pendentes de sua decisão;

b) medidas cautelares nos processos de sua competência;

c) restauração de autos, quando se tratar de processo de sua competência;

d) ações incidentais de qualquer natureza em processos sujeitos a seu julgamento;

III – fiscalizar o cumprimento de suas próprias decisões;

IV – declarar as nulidades decorrentes de atos praticados com infração de suas decisões;

V – impor multas e demais penalidades relativas a atos de sua competência;

VI – exercer, no interesse da Justiça do Trabalho, as demais atribuições que decorram de sua jurisdição;

VII – eleger seu Presidente, com mandato de dois anos e coincidente com o do Presidente do Tribunal, dentre os seus desembargadores, adotando-se o critério de rodízio, por antiguidade.

VIII – determinar a remessa de processos ao Tribunal Pleno, quando dele for a competência;

IX – deliberar acerca das ausências de seus membros às sessões;

X – resolver as questões de ordem que lhes forem submetidas.

Art. 27. Cada Turma funcionará, obrigatoriamente, com o quórum mínimo de três membros.

§ 1º No caso de ausência temporária do Presidente, por

qualquer motivo, será ele substituído na presidência dos trabalhos pelo desembargador mais antigo integrante da Turma que estiver presente à sessão.

§ 2º É vedado o funcionamento da Turma sem a presença de, pelo menos, um de seus membros efetivos.

Art. 28. Na ocorrência de vaga, o desembargador nomeado funcionará na Turma em que aquela se tiver verificado.

Art. 29. Nas sessões das Turmas, os trabalhos obedecerão, no que couber, a mesma ordem adotada pelo Tribunal Pleno.

Art. 30. A transferência do integrante de uma Turma à outra poderá ser pleiteada, admitindo-se também a permuta, desde que aprovada pelo Tribunal Pleno, por maioria simples, em ambas as hipóteses, ressalvada a vinculação aos processos já distribuídos na Turma de origem.

Art. 31. A eleição dos Presidentes das Turmas coincidirá com a sessão que eleger a direção do Tribunal, para mandato também de dois anos, adotando-se o critério de rodízio, por antiguidade. A posse deverá também ser coincidente com as dos membros da direção do Tribunal, prestando os eleitos o compromisso de praxe.

§ 1º No caso de vacância das Presidências das Turmas, aplicam-se, no que couber, os preceitos legais e regimentais referentes à Presidência e Vice-Presidência do Tribunal.

§ 2º O exercício da Presidência de Turma não implica na inelegibilidade para os cargos de Presidente e Vice-Presidente do Tribunal.

§ 3º Os desembargadores que vierem a ser eleitos para os cargos de Presidente e de Vice-Presidente do Tribunal ficarão afastados de suas atribuições junto à Turma durante o tempo em

que estiverem no exercício dos referidos cargos de direção da Corte, findos os quais, retornarão às suas atividades judicantes nas Turmas.

Art. 32. Não poderão integrar a mesma Turma, nem atuar simultaneamente na mesma sessão, magistrados que sejam cônjuges entre si, parentes consangüíneos ou afins, até o terceiro grau, em linha reta ou colateral.

Art. 33. Compete ao Presidente de Turma:

I – aprovar as pautas de julgamento organizadas pelo secretário da Turma;

II – designar dia e hora das sessões ordinárias e convocar as sessões extraordinárias, quando entender necessárias;

III – dirigir os trabalhos, propondo e submetendo as questões a julgamento;

IV – manter a ordem e o decoro nas sessões, ordenando a retirada dos que as perturbarem, determinando a prisão dos infratores, com a lavratura do respectivo auto;

V – requisitar às autoridades competentes a força necessária, sempre que, nas sessões, houver perturbação da ordem ou fundado temor de sua ocorrência;

VI – relatar os processos que lhe forem distribuídos;

VII – proferir voto após os demais membros da Turma, salvo quando relator, apurar os votos emitidos e proclamar as decisões;

VIII – designar o desembargador que deva redigir o acórdão;

IX – despachar o expediente em geral, orientar, controlar e fiscalizar as tarefas administrativas da Turma, vinculadas às atribuições judicárias respectivas;

X – encaminhar à chefia do Setor de Distribuição dos

Feitos de 2^a Instância os processos que devam ser redistribuídos, nos casos de afastamento por período superior a trinta dias e vaga de desembargador, bem como nos de declaração de impedimento ou suspeição;

XI – determinar a baixa dos autos à Instância de origem, quando for o caso;

XII – despachar as petições e os requerimentos que lhe forem apresentados;

XIII – convocar desembargador para integrar o órgão que preside, a fim de compor o quórum, iniciando pelo desembargador mais moderno da outra Turma, e, na impossibilidade de ser convocado desembargador, a convocação recairá sobre juiz de 1º grau, obedecendo-se a ordem de antiguidade;

XIV – homologar desistências e acordos nos dissídios individuais, apresentados antes da distribuição e após o julgamento do feito; (Redação dada pela Emenda Regimental n. 3, de 16 de dezembro de 2009)

XV – apresentar ao Presidente do Tribunal, em época própria, o relatório dos trabalhos realizados pela Turma no decurso do ano anterior;

XVI – cumprir e fazer cumprir as disposições do Regimento Interno do Tribunal.

Art. 34. Compete ao relator negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante deste Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou do Tribunal Superior do Trabalho, bem como nas hipóteses de intempestividade, deserção, falta de alcada e de adequação e ilegitimidade de representação, cabendo a interposição de agravo, nos autos, no prazo de cinco dias. (Redação dada pela Emenda Regimental n. 1, de 27 de julho de 2009)

CAPÍTULO V

DAS ATRIBUIÇÕES DO PRESIDENTE

Art. 35. Compete ao Presidente do Tribunal:

I – dirigir os trabalhos do Tribunal, observando e fazendo cumprir a Constituição Federal, as leis da República e o Regimento Interno;

II – convocar as sessões do Tribunal Pleno, ordinárias e extraordinárias, presidi-las, colher os votos, votar nos casos e na forma previstos neste Regimento e proclamar os resultados dos julgamentos;

III – manter a ordem e o decoro nas sessões, ordenando a retirada dos que as perturbarem, determinando a prisão dos infratores, com a lavratura do respectivo auto;

IV – manter correspondência em nome do Tribunal e representá-lo em todas as solenidades e atos oficiais sem prejuízo da delegação dessas atribuições ao Vice-Presidente ou a outros desembargadores;

V – despachar os recursos de revista interpostos das decisões do Tribunal, encaminhando-os ou indeferindo-os, com a devida fundamentação;

VI – despachar os agravos de instrumento de seus despachos denegatórios de interposição de recursos, acolhendo-os ou encaminhando-os ao Tribunal *ad quem*;

VII – julgar, no prazo de 48 horas, a partir de seu recebimento, os pedidos de revisão da decisão que houver fixado o valor da reclamação para determinação de alçada;

VIII – cumprir e fazer cumprir as decisões dos órgãos superiores e as do próprio Tribunal;

IX – dar posse e exercício aos juízes de primeira

instância e servidores, e conceder-lhes prorrogação de prazo;

X – determinar, de ofício, que se instaure o processo de aposentadoria compulsória do magistrado que não a requerer até 40 dias antes da data em que completar setenta anos;

XI – propor ao Tribunal Pleno a abertura de processo de verificação da invalidez do magistrado para o fim de aposentadoria;

XII – velar pelo funcionamento regular da Justiça do Trabalho na Região, expedindo os Provimentos e recomendações que entender convenientes;

XIII – elaborar, para apreciação e votação do Tribunal, projeto do Regulamento Geral dos Serviços do Tribunal, bem como das modificações parciais que se façam necessárias;

XIV – velar pela regularidade e pela exatidão das publicações a que se refere o art. 37 da Lei Orgânica da Magistratura Nacional, nelas apondo seu visto;

XV – conceder licença e férias aos juízes, observada a disponibilidade de substituto, bem como conceder férias e licenças aos servidores do Tribunal; (Redação dada pela Emenda Regimental n. 1, de 27 de julho de 2009)

XVI – designar juiz de primeira instância para substituir juiz titular de Vara nos seus afastamentos legais, observado o disposto no art. 42;

XVII – prover os cargos do Quadro de Pessoal, nomeando, reintegrando, removendo, permutando ou promovendo servidor;

XVIII – impor penas disciplinares aos servidores da Região, salvo demissão, disponibilidade e cassação de aposentadoria;

XIX – exonerar os juízes de primeira instância e

servidores do Quadro do Tribunal;

XX – conceder gratificação pela representação do gabinete, designando e dispensando livremente os que desempenharem os encargos previstos na respectiva tabela, organizada em conformidade com a legislação vigente;

XXI – conceder e autorizar o pagamento de diárias e ajudas de custo para magistrados e servidores;

XXII – organizar sua secretaria, inclusive o gabinete da presidência e demais serviços auxiliares, indispensáveis ao bom funcionamento da Justiça do Trabalho na forma do Regulamento;

XXIII – prover os cargos em comissão (CJ) e designar servidores para exercer funções comissionadas, preferencialmente entre os pertencentes ao quadro efetivo do Tribunal, observando-se que as nomeações destinadas às Varas do Trabalho serão mediante indicações dos respectivos titulares;

XXIV – propor ao Tribunal a designação das comissões de concurso para admissão de servidores, submetendo a sua aprovação às respectivas instruções e critérios a serem adotados;

XXV – antecipar, prorrogar e suspender o expediente dos servidores do Quadro de Pessoal da Região, ad referendum do Tribunal Pleno;

XXVI – organizar a escala de férias individuais dos juízes titulares de Vara e dos juízes substitutos;

XXVII – determinar desconto nos vencimentos dos magistrados e servidores, decorrentes de lei, de sentença, de decisão do Tribunal, de procedimento administrativo, de acórdão do Tribunal de Contas da União e a requerimento do interessado;

XXVIII – visar, com o ordenador da despesa, as folhas de pagamento dos magistrados e servidores do Tribunal;

XXIX – organizar a lista de antiguidade dos juízes

titulares e dos juízes substitutos, no primeiro mês de cada ano;

XXX – decidir os pedidos e reclamações dos magistrados e servidores sobre assuntos de natureza administrativa, salvo se da competência expressa do Tribunal;

XXXI – processar as representações contra as autoridades sujeitas à jurisdição do Tribunal;

XXXII – aprovar a proposta orçamentária do Tribunal e supervisionar a execução da despesa;

XXXIII – designar os servidores que deverão compor a comissão de compras;

XXXIV – autorizar e aprovar as concorrências e as tomadas de preços;

XXXV – autorizar o pagamento de despesa referente ao fornecimento de material ou prestação de serviços, bem como assinar os contratos relativos à adjudicação desses encargos, podendo delegar tais poderes ao ordenador da despesa;

XXXVI – determinar o processamento dos precatórios de requisição de pagamento das somas a que forem condenados os órgãos da Administração Pública e ordenar o seu cumprimento;

XXXVII – sugerir ao Tribunal a elaboração de anteprojetos de lei e submeter os aprovados ao Órgão competente;

XXXVIII – conceder vista dos autos às partes ou a seus procuradores antes da distribuição;

XXXIX – homologar as desistências, nos dissídios coletivos, apresentadas antes da distribuição e após o julgamento do feito;

XL – apresentar ao Tribunal, na última quinzena de março, relatório circunstaciado das atividades da Justiça do Trabalho da 11ª Região, no ano anterior, deixando-o à disposição

dos desembargadores pelo prazo de 8 dias antecedentes ao da sessão em que for apresentado, e dele enviar cópia ao Egrégio Tribunal Superior do Trabalho;

XLI – exercer a Corregedoria Regional, podendo delegar essa atribuição ao Vice-Presidente;

XLII – solicitar ao Vice-Presidente o exercício de funções de inspeção, como ato preparatório de Corregedoria;

XLIII – expedir os atos de remoção e permuta de magistrados;

XLIV – exercer a Direção Geral do Fórum Trabalhista, podendo delegá-la a juiz titular de Vara, nas localidades onde houver mais de uma, obedecida a ordem de antiguidade, mediante rodízio;

XLV – praticar todos os demais atos inerentes as suas funções, nos termos da Lei e deste Regimento;

XLVI – praticar atos reputados urgentes *ad referendum* do Pleno;

CAPÍTULO VI

DAS ATRIBUIÇÕES DO VICE-PRESIDENTE

Art. 36. Compete ao Vice-Presidente:

I – auxiliar ou substituir o Presidente em suas ausências e impedimentos;

II – exercer a Corregedoria, dentro da jurisdição do Tribunal, quando o Presidente delegar-lhe essa atribuição;

III – presidir a Comissão de Uniformização da Jurisprudência;

Parágrafo único. No caso de ausência ou afastamento do Vice-Presidente, as atribuições de que trata o *caput* deste artigo

serão exercidas pelo desembargador mais antigo.

Art. 37. O Vice-Presidente será relator nato:

I – de todos os processos de competência originária do Tribunal, exceto de Ação Rescisória quando tiver sido o relator da decisão rescindenda; (Redação dada pela Emenda Regimental n. 5, de 19 de maio de 2010)

II – de todos os recursos administrativos, excetuados os processos disciplinares que serão submetidos a regular distribuição.

§ 1º Assumindo o exercício da Presidência do Tribunal, o Vice-Presidente continuará vinculado aos processos que lhe tenham sido distribuídos, salvo na hipótese do art. 20 deste Regimento.

§ 2º Nos casos de impedimento e suspeição do Vice-Presidente, os processos deverão ser redistribuídos entre os desembargadores e/ou juízes convocados.

§ 3º Nos casos de afastamento do Vice-Presidente por período superior a trinta dias, o desembargador que suceder será substituído na Turma por um juiz convocado, obedecida a ordem de antiguidade, ficando aquele vinculado aos processos em que já tenha apostado o seu visto.

§ 4º Em caso de afastamento do Vice-Presidente por período de até trinta dias, o desembargador que o suceder continuará a atuar nas Turmas para fins de composição do quórum e julgamento de processos, sem participar da distribuição normal dos processos, recebendo, contudo, os de competência originária do Tribunal especificados no caput.

CAPÍTULO VII

DAS ATRIBUIÇÕES DO CORREGEDOR

Art. 38. Incumbe ao Presidente do Tribunal, na qualidade de Corregedor:

I – exercer correição sobre as Varas da Região, obrigatoriamente, uma vez por ano;

II – realizar, de ofício, sempre que se fizerem necessárias ou a requerimento, correições parciais ou inspeções nas Varas e nos serviços do Tribunal;

III – conhecer das representações e reclamações relativas aos serviços judiciários, determinando ou promovendo as diligências que se fizerem necessárias;

IV – decidir reclamações contra atos atentatórios à boa ordem processual ou funcional, apresentadas no prazo de 5 dias, a contar da ciência do ato impugnado, nos casos em que não houver recurso legal;

V – velar pelo funcionamento regular da Justiça do Trabalho na Região, expedindo os Provimentos e recomendações que entender convenientes sobre matéria de sua competência jurisdicional ou administrativa;

VI – prestar informações sobre os assentamentos funcionais dos juízes e servidores para fins de promoção por merecimento ou aplicação de penalidades;

VII – examinar, em correição, livros, autos, papéis, documentos digitalizados, determinando as providências cabíveis;

VIII – dar instruções aos juízes, respondendo consultas sobre matéria administrativa;

IX – exercer vigilância sobre o funcionamento do Tribunal, quanto à omissão de deveres e prática de abusos e, especialmente, no que se refere à residência dos juízes em suas respectivas sedes, salvo autorizações concedidas pelo Pleno, e aos prazos para prolação de sentenças;

X – apresentar ao Tribunal relatórios das correições ordinárias realizadas;

XI – indicar juiz para funcionar na Corregedoria em processos reservados, ad referendum do Tribunal;

XII – expedir normas para orientação dos juízes do trabalho substitutos;

XIII – determinar a realização de sindicâncias ou de processos administrativos, ordenando as medidas necessárias ao cumprimento de sua decisão;

XIV – remeter à autoridade ou ao Juízo competente os processos administrativos definitivamente julgados, quando houver prova de infração penal cometida pelos servidores;

XV – justificar as ausências dos juízes;

XVI – representar ao Corregedor Geral e ao Tribunal Superior do Trabalho para aplicação das penalidades que excedam de sua competência.

CAPÍTULO VIII

DAS CONVOCAÇÕES E SUBSTITUIÇÕES

Art. 39. O Presidente do Tribunal será substituído, em caso de vacância, licença, férias e em seus impedimentos ocasionais, pelo Vice-Presidente e este, pelo desembargador mais antigo com assento no Tribunal.

Art. 40. Em caso de vaga ou afastamento, por prazo superior a trinta dias, de membro do Tribunal, poderá ser convocado juiz titular de Vara do Trabalho, em substituição, o qual será denominado “juiz convocado”, escolhido por decisão da maioria absoluta dos seus membros, observada a ordem de antiguidade.

§ 1º Não poderão ser convocados juízes punidos com as

penas previstas no art. 42, incisos I, II, III e IV, nem os que estejam respondendo ao procedimento previsto no art. 27, ambos da Lei Complementar nº. 35, de 14.03.79, bem assim os que tiverem com sentença em atraso.

§ 2º Não haverá redistribuição de processos aos juízes convocados, salvo quando o afastamento do desembargador for superior a trinta dias, na vacância do cargo e nos casos de mandado de segurança, medida cautelar, habeas corpus, antecipação de tutela e outros de reconhecida urgência.

§ 3º Cessada a convocação, o juiz prosseguirá vinculado aos processos que lhe forem distribuídos, bem como nos casos de embargos de declaração, agravo regimental e agravo interno deles decorrentes, ressalvados os feitos em instrução e pendentes de diligência.

§ 4º Nos processos em que o juiz atuar como revisor, a vinculação perdurará até o julgamento do feito.

Art. 41. O desembargador afastado temporariamente do exercício de suas funções por férias ou licença poderá comparecer às sessões para tomar parte nas deliberações e votações, observado, nos casos de licença para tratamento de saúde, o § 2º do art. 71 da Lei Orgânica da Magistratura Nacional.

Parágrafo único. Nas hipóteses em que este Regimento exigir quórum mínimo da maioria absoluta ou de dois terços dos membros efetivos do Tribunal, ao desembargador afastado será feita comunicação escrita, com razoável antecedência, sobre a data e a finalidade da sessão convocada.

Art. 42. Os juízes titulares das Varas do Trabalho serão substituídos, por designação do Presidente do Tribunal, nos casos de férias, licença, impedimento ou quaisquer outros afastamentos legais.

§ 1º Para atender à necessidade do serviço e evitar o colapso da justiça, se não houver juízes substitutos disponíveis, poderá o Presidente do Tribunal designar juiz titular de Vara, com a concordância deste, para acumular outra Vara, ainda que fora dos limites da sua jurisdição.

§ 2º Em casos excepcionais, o Presidente do Tribunal poderá designar juiz titular de Vara, com a concordância deste, para acumular as atividades da justiça itinerante, ainda que fora dos limites da sua jurisdição.

CAPÍTULO IX **DAS FÉRIAS E LICENÇAS**

Art. 43. Os desembargadores, juízes titulares de Varas e juízes substitutos terão férias individuais de sessenta dias no ano e poderão gozá-las de uma só vez ou fracionadas em duas parcelas iguais.

§ 1º Os desembargadores deverão requerer as férias com quinze dias de antecedência do início de seu gozo. Em caso de prorrogação, será obedecido o mesmo requisito.

§ 2º As férias somente podem acumular-se por imperiosa necessidade de serviço e pelo máximo de dois meses, desde que autorizado o acúmulo pelo Tribunal.

Art. 44. Não poderão gozar férias, simultaneamente, o Presidente e o Vice-Presidente do Tribunal.

Art. 45. É vedado o afastamento de mais de três desembargadores para gozo de férias, no mesmo período.

Art. 46. Os juízes de primeira instância terão suas férias sujeitas à escala, atendida, sempre que possível, a conveniência de cada um e observada, em qualquer caso, a antiguidade.

Parágrafo único. Com esse fim, o Presidente do Tribunal ouvirá os interessados e, até o mês de dezembro, organizará a escala para vigorar no ano seguinte.

Art. 47. As licenças para tratamento de saúde de seus magistrados serão concedidas pelo Tribunal, mediante laudo de seu Serviço Médico ou atestado por ele ratificado, observado o art. 70 da Lei Orgânica da Magistratura Nacional, quando for o caso.

CAPÍTULO X

DA PERDA DO CARGO, DA DISPONIBILIDADE E DA REMOÇÃO COMPULSÓRIA

Art. 48. O procedimento para a decretação da perda do cargo, da disponibilidade e da remoção do juiz obedecerá ao disposto na Lei Orgânica da Magistratura Nacional e regulamentação do Conselho Nacional de Justiça.

CAPÍTULO XI

DA APOSENTADORIA COMPULSÓRIA

Art. 49. O processo de verificação da invalidez do magistrado para o fim de aposentadoria compulsória terá início a requerimento do magistrado, por determinação do Presidente, *ex officio*, em cumprimento de deliberação do Tribunal ou por provocação da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho, instruído com documentos ou justificação, salvo a impossibilidade de obtê-los, caso em que competirá ao Presidente do Tribunal remover o obstáculo.

Parágrafo único. Ao final do processo de verificação de invalidez, considerar-se-á incapaz o magistrado que, por qualquer

causa física ou mental, achar-se permanentemente inabilitado para o exercício do cargo.

Art. 50. O paciente deverá ser afastado, desde logo, do exercício do cargo até final decisão, devendo-se concluir o processo no prazo de 60 dias, justificadas as faltas do magistrado no referido período.

Art. 51. Tratando-se de incapacidade mental, o Presidente do Tribunal nomeará curador ao paciente, sem prejuízo da defesa que este queira oferecer pessoalmente, ou por procurador que constituir.

Art. 52. Será assegurada ao magistrado ampla defesa, pessoalmente, ou por procurador legalmente habilitado, para o que lhe será concedido o prazo improrrogável de quinze dias.

Parágrafo único. Com a defesa, o magistrado poderá oferecer documentos e arrolar testemunhas que serão ouvidas pela comissão de juízes indicados pelo Tribunal, no prazo de vinte dias.

Art. 53. Caberá à comissão de juízes nomear uma junta de médicos especialistas que examinará o paciente.

§ 1º O paciente ou seu curador poderá impugnar, por motivo legítimo, os peritos, sendo a argüição decidida pela comissão de juízes.

§ 2º O exame será realizado na sede do Tribunal. Encontrando-se o paciente fora do Estado, o exame e as diligências poderão ser deprecados ao Presidente do Tribunal em cuja jurisdição encontrar-se o paciente.

§ 3º Se o paciente não comparecer ou recusar-se a ser examinado, será designado novo dia pelo relator. Se o fato se repetir, proceder-se-á ao julgamento, com base em quaisquer outras provas.

Art. 54. Finda a instrução, o juiz apresentará suas razões finais, em dez dias, indo os autos ao relator designado na forma regimental, que porá o processo em julgamento, em um decêndio.

§ 1º Incluído o processo em pauta, serão remetidas cópias aos desembargadores das peças indicadas pelo relator.

§ 2º O Presidente convocará o Tribunal, que julgará o caso, em sessão reservada, se assim requerer o interessado, com observância das seguintes regras:

a) do julgamento participarão o Presidente Corregedor, todos os desembargadores, inclusive os que estiverem em férias, em licença ou convocados no Tribunal Superior do Trabalho;

b) findo o relatório, o magistrado, por si ou por seu representante legal, poderá sustentar sua defesa pelo prazo de trinta minutos;

c) havendo julgamentos conexos, o prazo de defesa, existindo mais de um advogado, será prorrogado para uma hora, divisível entre os interessados;

d) ultrapassada essa fase, o Presidente formulará os quesitos que entender necessários ao julgamento;

e) submetidos os quesitos ao Tribunal, os desembargadores darão seu voto, cujo resultado será proclamado pelo Presidente, lavrando-se acórdão que será assinado pelo relator e por todos os desembargadores presentes ao julgamento.

Art. 55. Concluíndo o Tribunal pela incapacidade do magistrado, comunicará a decisão ao Poder Executivo, para os devidos fins.

Parágrafo único. Contra a decisão cabe recurso no prazo de 8 dias, a contar da ciência respectiva.

CAPÍTULO XII

DAS PENAS DE ADVERTÊNCIA E DE CENSURA

Art. 56. As penas de advertência e de censura somente são aplicáveis aos juízes de primeira instância e nos casos previstos na Lei Orgânica da Magistratura Nacional.

Art. 57. O processo respectivo terá início pelo Presidente do Tribunal, por provocação de qualquer de seus membros, seguida de deliberação do Pleno, pelo Ministério Público, ou ainda, mediante representação fundamentada, do Conselho Federal ou Seccional da Ordem dos Advogados do Brasil.

Art. 58. No procedimento para apuração das faltas, deverão ser aplicadas as disposições constantes da Lei Orgânica da Magistratura Nacional e do Conselho Nacional de Justiça.

Art. 59. O juiz punido com a pena de censura não poderá figurar em lista de promoção por merecimento pelo prazo de um ano, contado da imposição da pena.

TÍTULO II DA ORDEM DE SERVIÇO DO TRIBUNAL

CAPÍTULO I DA DISTRIBUIÇÃO DOS PROCESSOS

Art. 60. Os processos de competência do Tribunal Pleno e das Turmas serão classificados com designação própria, conforme nomenclatura disposta em normas da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho.

Art. 61. Serão encaminhados ao Ministério Público do Trabalho somente os processos em que figurar como parte a

Fazenda Pública, o próprio Órgão Ministerial ou, ainda, se versar sobre interesse de incapaz sem assistência ou representação.

Art. 62. A distribuição dos processos far-se-á diariamente, mediante sorteio informatizado, atendidos os seguintes critérios:

I – para cada distribuição, o distribuidor organizará, na ordem descendente de antiguidade, a lista dos desembargadores que a ela concorrerão;

II – se o número de processos não for igual ao de desembargadores nem múltiplo dele, a diferença a maior recebida pelo desembargador será compensada na distribuição seguinte;

III – na hipótese de substituição definitiva do relator, o processo será submetido à nova distribuição.

Art. 63. Com a distribuição, fica o relator vinculado ao processo, independentemente de seu “visto”, salvo as hipóteses de impedimento ou suspeição, bem como as dos arts. 40, § 2º, e 69 deste Regimento, quando será procedida nova distribuição do feito.

Parágrafo único. Nos casos de impedimento ou suspeição do magistrado, a distribuição far-se-á mediante compensação.

Art. 64. Será distribuído, mediante compensação, ao relator do acórdão, o recurso mandado subir em agravo de instrumento.

Art. 65. Quando, no mesmo processo, houver interposição de mais um recurso e o não acolhimento de um deles acarretar agravo de instrumento, este deverá tramitar anexado ao recurso admitido e ser distribuído ao mesmo desembargador sorteado como relator do processo principal, para serem julgados na mesma sessão, se for o caso, com acórdãos distintos.

Parágrafo único. Se o recurso, então admitido, não estiver devidamente processado, determinar-se-á a baixa dos autos,

permanecendo, como seu relator, quando do retorno ao Tribunal, o desembargador ao qual anteriormente fora distribuído o feito, salvo em caso de afastamento.

Art. 66. O desembargador que entrar em gozo de férias, de licença especial ou a de que trata o art. 73, inciso I, da Lei Orgânica da Magistratura Nacional não receberá processos da última distribuição anterior ao seu afastamento, participando, porém, da última distribuição que anteceder à reassunção.

Art. 67. Quando o processo já tenha sido apreciado pelo Tribunal, qualquer que seja sua classe, em caso de retorno, permanecerão como relator e revisor, se for o caso, mediante compensação, os desembargadores que, anteriormente, como tais, nele haviam funcionado, embora com voto vencido.

Art. 68. Não haverá revisor nos processos de competência recursal. Nas ações de competência originária do Tribunal Pleno, somente haverá revisor nas ações rescisórias, nos dissídios coletivos ou em outros previstos em lei, casos em que os processos deverão ser distribuídos, mediante sorteio, dentre todos os desembargadores, inclusive juízes convocados.

§ 1º A cada distribuição, excluídos o Presidente e o Vice, os desembargadores do Tribunal e juízes convocados receberão, equitativamente, a totalidade dos processos existentes no Setor de Distribuição, como relator.

§ 2º Os processos de competência originária terão como relator nato o Desembargador Vice-Presidente.

§ 3º O exercício do cargo de Presidente de Turma não exclui o desembargador da participação na distribuição de processos.

§ 4º Na hipótese de afastamento temporário do Vice-Presidente, os processos passarão à competência do desembargador

mais antigo.

Art. 69. Em caso de afastamento do desembargador, a qualquer título, por período superior a trinta dias, os feitos em seu poder serão redistribuídos ao magistrado que ocupar o seu lugar.

§ 1º Quando o afastamento do desembargador da Turma ocorrer para ocupar a Presidência ou Vice-Presidência do Tribunal, só serão redistribuídos os processos que não tenham recebido visto.

§ 2º A redistribuição será feita ao magistrado que o substituir na Turma.

Art. 70. Distribuídos, os autos serão remetidos em 48 horas à conclusão do relator.

Art. 71. As partes, por seus advogados, poderão ter vista dos autos por cinco dias improrrogáveis, antes da distribuição por despacho do Presidente do Tribunal.

Parágrafo único. Vencido o prazo fixado neste artigo, a Secretaria Judiciária tomará imediata providência para a cobrança dos autos. Não devolvidos no quinqüídio, certificará o ocorrido, com conclusão à autoridade competente, que aplicará a sanção prevista no art. 195, do Código de Processo Civil.

CAPÍTULO II

DA COMPETÊNCIA DO RELATOR E DO REVISOR

Art. 72. Compete ao relator:

I – ordenar, mediante simples despacho nos autos, a realização de diligências julgadas necessárias à perfeita instrução dos processos, fixando prazos para seu atendimento;

II – requisitar os autos originais dos processos que subirem a seu exame em translado, cópias ou certidões, assim como

os feitos que, com eles, tenham conexão ou dependência, desde que já findos;

III – apresentar ao Setor competente, em dez dias úteis, acórdão que lhe caiba redigir, salvo nos processos sujeitos ao rito sumaríssimo, caso em que os fundamentos do voto serão disponibilizados às Secretarias do Pleno ou das Turmas em até 24 horas; (Redação dada pela Emenda Regimental n. 3, de 16 de dezembro de 2009)

IV – homologar as desistências e os acordos apresentados, nos dissídios individuais, após a distribuição e até a publicação da pauta, e determinar a baixa imediata do processo;

V – homologar as desistências de dissídios coletivos apresentadas no mesmo prazo do item anterior;

Art. 73. Aposto o “visto” do relator, os autos serão encaminhados ao revisor, quando for o caso.

Art. 74. Compete ao revisor fazer a revisão dos autos no prazo de dez dias úteis, reduzidos a 5 em caso de dissídio coletivo e, na sessão de julgamento, manifestar-se sobre o relatório, votando após o relator.

Art. 75. Salvo contra-indicação médica, o magistrado licenciado poderá proferir decisão em processos que, antes da licença, tenham-lhe sido conclusos para julgamento ou tenham recebido seu “visto”, como relator ou revisor.

CAPÍTULO III **DAS PAUTAS DE JULGAMENTO**

Art. 76. Devolvidos os autos com o “visto” do relator e/ou revisor, serão colocados em pauta para julgamento, obedecendo-se o prazo legal para a respectiva publicação.

Art. 77. As pautas de julgamento do Tribunal Pleno e

das Turmas serão organizadas pelas respectivas Secretarias, com aprovação dos Presidentes dos órgãos.

§ 1º A pauta será publicada no Diário Oficial Eletrônico da Justiça do Trabalho da 11^a Região, com a antecedência mínima de quarenta e oito horas, e sua cópia afixada no quadro de editais do Tribunal.

§ 2º Organizar-se-á a pauta de julgamento observando-se a ordem cronológica de entrada do processo na Secretaria e, tanto quanto possível, a igualdade numérica entre os processos em que o desembargador funciona como relator e/ou revisor.

§ 3º O relator e/ou revisor poderão solicitar preferência para processos que entendam de manifesta urgência.

§ 4º Terão preferência, ainda, na seguinte ordem, os processos de habeas corpus, mandado de segurança, dissídio coletivo, agravo de instrumento e de petição, conflito de competência, embargos declaratórios e os processos cujo relator ou revisor devam afastar-se por motivo de férias ou licença.

§ 5º Dar-se-á preferência, a critério do Presidente, quanto à ordem, aos processos em que sejam interessadas empresas em liquidação judicial, recuperação judicial e extrajudicial e falência.

Art. 78. Incluído o processo em pauta, seu adiamento só poderá ocorrer por motivo relevante, devidamente comprovado, a critério do relator e/ou revisor, com o referendo do Tribunal ou da respectiva Turma.

Art. 79. O processo só será retirado de pauta, para diligência, mediante deliberação do Tribunal ou da respectiva Turma.

Art. 80. Independem de publicação e pauta:

I – *habeas corpus*;

- II – homologação de acordo;
- III – embargos de declaração;
- IV – conflito de competência ou de atribuições;
- V – agravo regimental, salvo no caso de despacho do relator que indeferir, liminarmente, pedido de mandado de segurança;
- VI – restauração de autos;
- VII – assuntos de natureza administrativa de interesse da Justiça do Trabalho;
- VIII – dissídios coletivos em virtude de greve.

Parágrafo único. Far-se-á notificação postal, telegráfica, por mandado, ou outra qualquer espécie de pronta notificação, nos processos a que se refere o inciso I.

CAPÍTULO IV

DAS SESSÕES DO TRIBUNAL E DAS TURMAS

Art. 81. O Tribunal Pleno e as Turmas reunir-se-ão em sessões ordinárias e extraordinárias. As sessões ordinárias do Tribunal Pleno e das Turmas serão realizadas em dias da semana e hora estabelecidos por ato do Tribunal Pleno, sem necessidade de convocação formal de seus membros, alteráveis em qualquer época, quando conveniente ao bom andamento dos serviços.

§ 1º O Tribunal e as Turmas não funcionarão nos domingos e nos feriados nacionais e forenses, podendo deliberar o seu não funcionamento nos feriados municipais e em circunstâncias especiais.

§ 2º As sessões ordinárias terão início às oito horas, devendo encerrar-se, o mais tardar, às dezoito horas, salvo quando houver matéria urgente ou na hipótese do julgamento já haver sido

iniciado.

§ 3º As sessões extraordinárias do Tribunal Pleno e/ou das Turmas realizar-se-ão quando necessárias, mediante convocação de seus Presidentes ou da maioria absoluta dos desembargadores, publicada no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal, com a antecedência mínima de quarenta e oito horas.

§ 4º Em casos especiais, poderá ser designado outro local para a realização das sessões, afixando-se edital na sede do Tribunal, com antecedência mínima de vinte e quatro horas.

§ 5º As sessões administrativas poderão realizar-se, excepcionalmente, em dias não coincidentes com os das sessões ordinárias, para elas convocados todos os desembargadores, com a antecedência mínima de três dias, ainda que em férias ou licença, dando-se-lhes ciência da matéria a ser tratada, remetendo-se cópia aos órgãos de classe e ao Ministério Público do Trabalho, com igual antecedência.

Art. 82. Na ausência ou impedimento do Presidente e do Vice-Presidente, será o Tribunal presidido pelo desembargador mais antigo.

Art. 83. As sessões do Tribunal Pleno e/ou das Turmas somente realizar-se-ão com a presença do membro do Ministério Público do Trabalho.

Art. 84. Aberta a sessão, à hora regimental, e não havendo número para deliberar, aguardar-se-á por quinze minutos a formação do quórum. Persistindo a falta de número, a sessão será encerrada.

Art. 85. Sendo necessário, poderá o Presidente do Tribunal e/ou das Turmas fazer as convocações indispensáveis para a formação do quórum.

Art. 86. Nas sessões do Tribunal e/ou das Turmas, os

trabalhos obedecerão à seguinte ordem:

I – verificação do quórum;

II – leitura, discussão e aprovação da ata da sessão anterior;

III – julgamento dos processos em pauta.

Art. 87. Anunciado o julgamento do processo e apregoado, nenhum desembargador poderá retirar-se do recinto sem a vênia do Presidente.

Art. 88. Uma vez iniciado, o julgamento ultimar-se-á na mesma sessão, salvo pedido de vista regimental ou motivo relevante.

Art. 89. Nenhum desembargador poderá se eximir de proferir seu voto, exceto quando não houver assistido ao relatório, ou for impedido de acordo com a lei.

Art. 90. Terão preferência para julgamento, de acordo com a ordem prevista no art. 77, § 4º, deste Regimento, os processos em que haja inscrição de advogado para sustentação oral de seus recursos.

§ 1º A inscrição dos advogados será admitida a partir da publicação da pauta no Diário Oficial Eletrônico da Justiça do Trabalho e até quinze minutos antes da hora designada para o início da sessão de julgamento.

§ 2º Os advogados, quando forem requerer ou fazer sustentação oral, ocuparão a tribuna.

§ 3º É obrigatório o uso de beca pelos advogados quando ocuparem a tribuna.

Art. 91. Depois de anunciado o julgamento pelo Presidente, dará este a palavra ao relator, que lerá seu relatório contendo exposição circunstanciada da causa.

§ 1º Findo o relatório e após ouvido o revisor, quando

for o caso, dará o Presidente a palavra às partes ou aos seus Procuradores inscritos pelo prazo de dez minutos, improrrogáveis, para cada um, para a sustentação oral das respectivas alegações, inclusive quanto às preliminares ou prejudiciais.

§ 2º Falará em primeiro lugar o recorrente ou, se ambas as partes o forem, o autor.

§ 3º Havendo litisconsorte, representados por mais de um advogado, o tempo será dividido entre eles, proporcionalmente.

§ 4º Não será permitida sustentação oral em Agravo de Instrumento, Embargos Declaratórios, Conflitos de Competência e Agravo Regimental, ressalvada, quanto a este, a hipótese em que o despacho do relator indeferir, liminarmente, o pedido de Mandado de Segurança.

§ 5º Nas matérias administrativas de interesse de magistrados e servidores, seus respectivos órgãos de classe poderão manifestar-se nas sessões mediante inscrição prévia.

Art. 92. Após falarem as partes, será dada palavra ao membro do Ministério Público do Trabalho que oficiar na sessão.

Art. 93. Iniciado o debate, cada desembargador poderá fazer uso da palavra, facultando-se-lhe o pedido de esclarecimento ao relator, dirigindo-se inicialmente ao Presidente.

Art. 94. Encerrado o debate pelo Presidente, passar-se-á à votação, que se iniciará com o voto do relator, seguido do voto do revisor, quando for o caso, e dos demais desembargadores, por ordem de antiguidade.

Parágrafo único. Cada desembargador terá o tempo necessário para fundamentar o seu voto, podendo ainda fazer uso da palavra, para ratificá-lo ou retificá-lo, depois de votar o último desembargador e antes de ser proclamado o resultado do

julgamento.

Art. 95. As questões preliminares ou prejudiciais serão julgadas antes do mérito, deste não se conhecendo, se incompatível com a decisão adotada.

§ 1º A votação das preliminares será feita separadamente.

§ 2º Tratando-se de nulidade suprível, o julgamento será convertido em diligência, a fim de que a parte sane a nulidade, no prazo que lhe for determinado.

§ 3º Rejeitadas a preliminar ou a prejudicial, ou se com elas não for incompatível a apreciação do mérito, seguir-se-á o julgamento da matéria principal, sobre a qual deverão pronunciar-se os desembargadores vencidos em qualquer das preliminares.

§ 4º Quando o mérito desdobrar-se em questões distintas, a votação poderá realizar-se sobre cada uma, sucessivamente, devendo, entretanto, o relator mencioná-las, desde logo, em seu todo, após a votação das preliminares.

§ 5º Antes de proclamado o resultado, na preliminar ou no mérito, pode o desembargador reconsiderar seu voto.

§ 6º Caberá ao Presidente encaminhar a votação para a boa ordem dos trabalhos.

Art. 96. Iniciada a votação, não serão permitidos apartes ou intervenções enquanto estiver o desembargador proferindo seu voto, sendo, todavia, permitido a cada desembargador, na oportunidade em que votar, pedir esclarecimentos ao relator. Poderão, também, fazê-los aos advogados ou às próprias partes, mas, sempre, por intermédio da Presidência.

Parágrafo único. Entre a tomada de um voto e de outro, será permitido ao advogado que tenha feito sustentação na tribuna prestar esclarecimentos apenas sobre matéria de fato

e mediante prévia licença da Presidência, igual direito cabendo à Procuradoria.

Art. 97. Ao relator e ao revisor, quando for o caso, após proferir o voto, caberá o uso da palavra para esclarecimento de fatos que ainda forem considerados necessários.

Art. 98. Nenhum desembargador tomará a palavra sem que esta lhe seja dada, previamente, pelo Presidente.

Art. 99. Em caso de empate, caberá ao Presidente desempatar, adotando a solução de uma das correntes, sendo-lhe facultado adiar o julgamento para a sessão seguinte.

Art. 100. Quando as soluções divergirem, mas várias delas apresentarem ponto comum, deverão ser somados os votos dessas correntes no que tiverem de comum. Permanecendo a divergência, sem possibilidade de qualquer soma, serão as questões submetidas ao pronunciamento de todos os desembargadores, duas a duas, eliminando-se, sucessivamente, as que tiverem menor votação, prevalecendo a que reunir, por último, a maioria de votos.

Art. 101. Os desembargadores poderão pedir vista do processo após proferidos os votos pelo relator e pelo revisor, quando for o caso. Sendo o pedido de vista em mesa, o julgamento far-se-á na mesma sessão, logo que o desembargador que a requerer declare-se habilitado a votar.

Parágrafo único. O pedido de vista não impede que votem os desembargadores, desde que habilitados para fazê-lo, e o desembargador que o formular restituirá os autos ao Presidente dentro de sete dias, no máximo, contados do dia do pedido, devendo prosseguir o julgamento do feito na primeira sessão subsequente a este prazo, observada, inicialmente, a preferência estabelecida no art. 90 deste Regimento.

Art. 102. O julgamento que tiver sido iniciado prosseguirá, computando-se os votos já proferidos, ainda que o desembargador afastado seja o relator.

Parágrafo único. Somente quando indispensável para decidir nova questão surgida no julgamento, será dado substituto ao ausente, cujo voto, então, não se computará.

Art. 103. Se dois ou mais desembargadores pedirem vista do mesmo processo, o julgamento será adiado, de forma que cada um possa fazer o estudo dos autos em igual prazo.

Parágrafo único. A passagem dos autos de um desembargador para o outro será feita em secretaria, devendo o último restituir o processo ao Presidente.

Art. 104. Findo o julgamento, o Presidente proclamará a decisão, designando para redigir o acórdão o relator, ou, se vencido este em questão de mérito ou considerada matéria principal, o desembargador que primeiro manifestou-se a favor da tese vencedora. Caberá ao Presidente fixar os termos da questão principal.

§ 1º Em qualquer caso, o relatório que não houver sido impugnado pelo Tribunal deverá integrar, obrigatoriamente, o acórdão.

§ 2º Os fundamentos do acórdão são os do voto vencedor, ressalvando-se aos desembargadores vencidos, no todo ou em parte, fazer transcrever, após as assinaturas regimentais, a justificação de seu voto.

Art. 105. Após a proclamação da decisão, sobre ela não poderão ser feitas apreciação ou crítica.

Art. 106. O Presidente do Tribunal, excetuada a hipótese de declaração de inconstitucionalidade de lei ou ato normativo do Poder Público, somente terá voto de desempate,

salvo nas sessões administrativas, quando votará como os demais desembargadores, fazendo-o em primeiro lugar ou após o relator, quando for o caso.

Art. 107. No julgamento de recursos contra decisão ou despacho do Presidente, do Vice-Presidente ou do relator, ocorrendo empate, prevalecerá a decisão ou o despacho recorrido.

Art. 108. Iniciada a sessão de julgamento, os processos que não tiverem sido julgados permanecerão em pauta, independentemente de nova publicação, conservada a mesma ordem, com preferência sobre os demais para julgamento na sessão subsequente.

Parágrafo único. Sempre que, encerrada a sessão, restarem processos para julgamento, a critério das Turmas ou do Pleno, será designada sessão extraordinária para apreciá-los.

Art. 109. Findos os trabalhos da sessão, o secretário certificará nos autos a decisão e os nomes dos desembargadores e juízes convocados que houverem tomado parte no respectivo julgamento, consignando os votos vencedores e os vencidos, e remeterá em seguida os processos ao Setor competente. (Redação dada pela Emenda Regimental n. 4, de 16 de abril de 2010)

Art. 110. As atas do Tribunal e das Turmas serão lavradas pelo Secretário e nelas resumir-se-á, com clareza, tudo quanto haja ocorrido na sessão, devendo conter:

I – dia, mês, ano e hora da abertura da sessão;

II – nome do Presidente ou do desembargador que o estiver substituindo;

III – os nomes dos magistrados e membros do Ministério Público do Trabalho participantes da sessão;

IV – relatório sumário do expediente, mencionando a natureza do processo, recursos ou requerimentos apresentados na

sessão, os nomes das partes, a decisão tomada, os votos vencidos e os nomes daqueles que houverem feito a sustentação oral.

Parágrafo único. Lida no começo de cada sessão, a ata da sessão anterior será encerrada com as observações que se fizerem ou forem aprovadas, sendo assinada pelo Presidente, pelos magistrados e membros do Ministério Público do Trabalho participantes da sessão e pelo secretário.

Art. 111. As resoluções administrativas serão, a cada ano, numeradas seqüencialmente e publicadas no sítio eletrônico do TRT.

CAPÍTULO V

DAS AUDIÊNCIAS E DOS ACÓRDÃOS

Art. 112. As audiências para a instrução e julgamento dos feitos de competência originária do Tribunal serão públicas e realizadas nos dias e hora designados pelo desembargador a quem couber a instrução do processo, presente o secretário.

Art. 113. O secretário mencionará na ata os nomes das partes e advogados presentes, as citações, intimações, requerimentos verbais e todos os demais atos e ocorrências.

Art. 114. Com exceção dos advogados, ninguém se retirará da sala a que haja comparecido a serviço sem permissão do desembargador que presidir a audiência.

Art. 115. O Presidente manterá a ordem e o decoro na audiência, ordenando a retirada dos que a perturbarem, determinando a prisão dos infratores, com a lavratura do respectivo auto;

Art. 116. A abertura e o encerramento da audiência serão apregoados em voz alta.

Art. 117. O acórdão será assinado tão-somente pelo desembargador relator do feito, ou por aquele designado para redigi-lo.

Parágrafo único. (Revogado pela Emenda Regimental n. 2, de 9 de novembro de 2009)

Art. 118. Assinados os acórdãos, serão as suas conclusões e ementas remetidas ao Diário Oficial Eletrônico da Justiça do Trabalho, no prazo de quarenta e oito horas para publicação.

Art. 119. Os acórdãos deverão ter ementa, que, resumidamente, indique a tese jurídica que prevalecer no julgamento, facultada a justificação de voto vencido, a requerimento de seu prolator.

Art. 120. Não se achando em exercício, ou estando, de qualquer modo, impedido o desembargador que deveria assinar o acórdão, será designado substituto o primeiro desembargador cujo voto seja coincidente com o do substituído.

Parágrafo único. Nos processos em que houver revisor, este passa a substituir o desembargador impedido ou afastado.

Art. 121. A republicação de acórdão somente será feita quando autorizada por despacho do Presidente do Tribunal ou de Turma, salvo na hipótese de erro evidenciado na publicação.

Art. 122. O prazo para interposição de recursos começará a fluir da data da publicação da conclusão do acórdão no Diário Oficial Eletrônico da Justiça do Trabalho.

Parágrafo único. Tratando-se de recurso ou ação de que seja parte magistrado deste Regional, independente da publicação no Diário Oficial Eletrônico da Justiça do Trabalho, deverá o mesmo ser comunicado dos despachos ou decisão definitiva, por meio de ofício.

TÍTULO III

DO PROCESSO NO TRIBUNAL

CAPÍTULO I

DAS SUSPEIÇÕES, DOS IMPEDIMENTOS, DA INCOMPETÊNCIA E INCOMPATIBILIDADE

Art. 123. No caso do art. 801 da Consolidação das Leis do Trabalho, o desembargador deverá declarar sua suspeição. Se não o fizer, poderá ser recusado por qualquer das partes.

Art. 124. O desembargador será impedido de funcionar no processo em todas as hipóteses previstas no art. 134 do Código de Processo Civil.

Art. 125. Poderá o desembargador dar-se por suspeito se afirmar a existência de motivo de ordem íntima que, em consciência, o iniba de julgar.

Art. 126. A suspeição e o impedimento do relator ou do revisor serão declarados por despachos nos autos.

§ 1º Se a suspeição ou o impedimento for do relator, o processo irá ao Presidente para redistribuição; sendo do revisor, o processo passará ao desembargador que se lhe seguir na ordem da antiguidade.

§ 2º Nos demais casos, o desembargador declarará seu impedimento ou suspeição, verbalmente, na sessão do julgamento, registrando-se, na ata, a declaração.

Art. 127. A argüição de suspeição deverá ser oposta até antes de ser anunciado o julgamento, quanto aos desembargadores que dele tiverem, necessariamente, de participar. Quando o suspeito for chamado como substituto, o prazo contar-se-á do momento da

intervenção.

Art. 128. A suspeição deverá ser deduzida em petição assinada pela parte, ou por seu procurador com poderes especiais, e dirigida ao relator, indicando os fatos que a motivaram e acompanhada de prova documental e rol de testemunhas, se houver.

Art. 129. Se o desembargador averbado de suspeito for o relator ou o revisor do feito, e se reconhecer a suspeição, mandará juntar a petição com os documentos que a instruam e, por despacho nos autos, ordenará a remessa destes à Presidência, que providenciará quanto à substituição, na forma deste Regimento.

Parágrafo único. Não aceitando a suspeição, o desembargador continuará vinculado à causa, mas será suspenso o julgamento até a solução do incidente.

Art. 130. Autuada e conclusa a petição, e se reconhecida, preliminarmente, a relevância da argüição, o relator mandará ouvir o desembargador recusado, no prazo de três dias, e, com a resposta ou sem ela, ordenará o processo inquirindo as testemunhas arroladas.

§ 1º Quando o argüido for o relator do feito, será designado novo relator para o incidente.

§ 2º Se a suspeição for de manifesta improcedência, o relator a rejeitará liminarmente.

Art. 131. Em qualquer hipótese, preenchidas as formalidades do artigo anterior, o relator levará o incidente à mesa na primeira sessão que se seguir, quando se procederá ao julgamento, sem a presença do desembargador recusado.

Art. 132. Reconhecida a procedência da suspeição do relator, ter-se-á por nulo o que houver sido processado perante ele, sendo o processo redistribuído.

Art. 133. Nas causas de jurisdição da Justiça do Trabalho, somente podem ser opostas, com suspensão do feito, as exceções de incompetência ou de suspeição.

Art. 134. Apresentada a exceção de incompetência, o Presidente mandará abrir vista dos autos ao advogado ou representante do exceto por vinte e quatro horas improrrogáveis, realizando-se o julgamento após a designação do relator.

Parágrafo único. Procedente a exceção, será o processo remetido ao Juízo competente.

CAPÍTULO II

DA DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI OU ATO NORMATIVO DO PODER PÚBLICO

Art. 135. Se, por ocasião do julgamento de qualquer feito perante o Tribunal, verificar-se que é imprescindível decidir-se sobre argüição de constitucionalidade de lei ou ato normativo do Poder Público, o julgamento será suspenso e, após o relator fazer relato especial da questão, aquela argüição será apreciada na mesma sessão ou na seguinte.

Art. 136. Somente pelo voto da maioria absoluta de seus membros, poderá o Tribunal declarar a constitucionalidade de lei ou ato normativo do Poder Público (Constituição Federal, art. 97).

Parágrafo único. Não atingida a maioria de que trata este artigo, será rejeitada a argüição, prosseguindo o Tribunal, conforme o caso, no julgamento do feito.

Art. 137. Julgada pelo Tribunal a questão constitucional, será apreciado o mérito, de acordo com o que houver sido decidido

quanto à referida prejudicial.

CAPÍTULO III

DO INCIDENTE DE FALSIDADE

Art. 138. O incidente de falsidade será processado perante o relator do feito e julgado pelo Tribunal ou Turma, aplicando-se subsidiariamente os arts. 390 a 395 do Código de Processo Civil.

CAPÍTULO IV

DOS CONFLITOS DE COMPETÊNCIA OU DE ATRIBUIÇÕES

Art. 139. O conflito de competência poderá ocorrer entre as autoridades judiciais da Região.

Parágrafo único. Poderá também ocorrer conflito entre autoridades judiciais e Administrativas.

Art. 140. Dar-se-á conflito de competência nos casos previstos em lei.

Art. 141. O conflito poderá ser suscitado:

I – pelos juízes e pelo Tribunal;

II – pelos Procuradores Regionais do Trabalho;

III – pela parte interessada ou seu representante legal;

Parágrafo único. O Ministério Público será ouvido em todos os conflitos, mas terá qualidade de parte naqueles que suscitar.

Art. 142. Não poderá suscitar conflito a parte que, no processo, houver oposto exceção de incompetência.

Parágrafo único. O conflito de competência não obsta, porém, a que a parte que não o suscitou ofereça exceção declinatória do foro.

Art. 143. Quando der entrada no Tribunal processo de conflito, será de imediato remetido à distribuição.

Art. 144. O conflito será suscitado ao Presidente do Tribunal:

I – pelo juiz ou Vara do Trabalho, de ofício;

II – pela parte e pelo Ministério Público, por petição.

Parágrafo único. O ofício e a petição serão instruídos com os documentos necessários à prova do conflito, ou com a remessa dos próprios autos, se assim o juiz entender.

Art. 145. Após a distribuição, o relator mandará ouvir os juízes em conflito, ou apenas o suscitado, se um deles for o suscitante.

Parágrafo único. As informações deverão ser prestadas no prazo assinado pelo relator.

Art. 146. Poderá o relator, de ofício ou a requerimento de qualquer das partes, determinar, quando o conflito for positivo, seja sobrestado o processo, mas, neste caso, bem como no conflito negativo, designará um dos juízes para resolver, em caráter provisório, as medidas urgentes.

Art. 147. Decorrido o prazo, com informações ou sem elas, será ouvido, em cinco dias, o Ministério Público, em seguida o relator apresentará o conflito na primeira sessão do Tribunal.

Art. 148. Ao decidir o conflito, o Tribunal declarará qual o juiz competente, pronunciando-se também sobre a validade dos atos do juiz incompetente.

§ 1º Os autos do processo em que se manifestou o conflito serão remetidos ao juiz declarado competente.

§ 2º Resolvido o conflito, não será permitido renová-lo na discussão da causa principal.

Art. 149. Os autos do processo serão instruídos com as provas e as informações da autoridade que o encaminhar e remetidos diretamente ao Presidente:

I - do Supremo Tribunal Federal, quando o conflito ocorrer entre o Tribunal e qualquer Tribunal Superior;

II – do Superior Tribunal de Justiça, quando o conflito ocorrer entre os Órgãos desta Justiça e os de outra, entre o Tribunal e quaisquer Tribunais, ou entre o Tribunal e os Juízes de Primeira Instância a ele não subordinados.

CAPÍTULO V

DA AÇÃO RESCISÓRIA

Art. 150. Cabe ação rescisória, na forma da lei, das sentenças de primeira instância e dos acórdãos deste Regional passados em julgado.

§ 1º A ação rescisória está sujeita ao depósito prévio, equivalente a vinte por cento do valor da causa, salvo prova de miserabilidade jurídica do autor.

§ 2º O autor não está obrigado ao depósito de que trata o inciso II do art. 488 do Código de Processo Civil.

Art. 151. A petição inicial deverá observar os requisitos essenciais do art. 282 do Código de Processo Civil, devendo o autor cumular ao pedido de rescisão o de novo julgamento da causa, se for o caso.

§ 1º O réu poderá impugnar, no prazo da contestação, o valor atribuído à causa pelo autor.

§ 2º A impugnação será autuada em apenso, ouvindo-

se o autor, no prazo de cinco dias.

§ 3º O relator, sem suspender o processo, decidirá, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o valor da causa.

Art. 152. Ao Vice-Presidente incumbe a instrução do processo, de acordo com o estatuído no Código de Processo Civil, no que couber.

Parágrafo único. Findo o último prazo, ouvida a Procuradoria Regional do Trabalho, serão os autos conclusos, respectivamente, ao relator e ao revisor e, posteriormente, incluídos em pauta para julgamento.

Art. 153. Da decisão caberá recurso ordinário, no prazo de oito dias, para o Tribunal Superior do Trabalho.

CAPÍTULO VI

DOS DISSÍDIOS COLETIVOS

Art. 154. Suscitado dissídio coletivo, o Presidente do Tribunal designará dia e hora para a audiência, observados os prazos legais.

§ 1º Havendo acordo, o Presidente o submeterá à homologação do Tribunal na primeira sessão ou em sessão extraordinária, se necessário, ouvida, na ocasião, a Procuradoria Regional do Trabalho.

§ 2º Não havendo acordo ou não comparecendo ambas as partes ou uma delas, o Presidente, depois de realizadas as diligências que entender necessárias, encerrará a instrução.

Art. 155. As partes terão o prazo de dez minutos para oferecer razões finais, seguindo-se a audiência da Procuradoria Regional.

Art. 156. Instruídos e distribuídos os feitos, proceder-

-se-á ao julgamento, observando-se o que dispõem o art. 37, inc. I, e Capítulos II a V, do Título II, deste Regimento. (Redação dada pela Emenda Regimental n. 4, de 16 de abril de 2010)

CAPÍTULO VII

DO MANDADO DE SEGURANÇA

Art. 157. Os Mandados de Segurança de competência originária do Tribunal terão o rito processual regulado pela Lei nº 12.016, de 7 de agosto de 2009, e as peculiaridades previstas neste Regimento. (Redação dada pela Emenda Regimental n. 2, de 9 de novembro de 2009)

Art. 158. A petição será dirigida ao Tribunal e apresentada ao Presidente para submetê-la ao Vice-Presidente.

Art. 159. O relator fará cumprir o rito processual e, uma vez expirados os prazos para informações e contestações, mandará ouvir o Ministério Público.

§ 1º Quando a autoridade apontada como coatora for o próprio Tribunal ou o seu Presidente, o relator encaminhará os autos a este, para que informe ou mande juntar aos mesmos as peças que julgar necessárias e, a seguir, mandará ouvir o Ministério Público competente para o caso.

§ 2º Devolvidos os autos pelo Ministério Público, serão eles conclusos ao relator, que apresentá-los-á para julgamento na primeira sessão, observadas, no mais, as disposições deste Regimento. (Redação dada pela Emenda Regimental n. 2, de 9 de novembro de 2009)

CAPÍTULO VIII

DO HABEAS CORPUS

Art. 160. A petição de habeas corpus, logo que protocolada, será enviada ao Serviço Processual, que, imediatamente, procederá à sua autuação e remessa ao Vice-Presidente do Tribunal, ou a quem o substituir no momento.

Art. 161. Se a petição se revestir dos requisitos legais, o relator, se necessário, requisitará da autoridade indicada como coatora, no prazo que assinalar, informações escritas.

§ 1º Na falta de quaisquer dos requisitos, o relator mandará sejam preenchidos, no prazo de dois dias.

§ 2º Se o relator entender que o pedido deva ser indeferido *in limine*, levará a petição ao conhecimento do Tribunal, em sua primeira sessão, independentemente do pedido de informações.

Art. 162. Será, a critério do relator, concedida vista dos autos ao Ministério Público do Trabalho, pelo prazo de dois dias, depois de prestadas as informações pela autoridade dita coatora, salvo se não tiverem sido julgadas necessárias, ou se, solicitadas, não houverem sido prestadas.

Art. 163. Recebidas as informações, se não dispensadas, ouvido o Ministério Público, ou sem o ofício deste, o habeas corpus será julgado na primeira sessão, podendo, entretanto, adiar-se o julgamento para a sessão seguinte.

Art. 164. Concedido o habeas corpus, o Secretário do Tribunal lavrará a ordem, que, assinada pelo relator, será enviada por mandado, ofício, fac-símile ou telegrama ao detentor, ao carcereiro ou à autoridade que exercer ou ameaçar exercer o constrangimento julgado ilegal.

Art. 165. Aplicam-se ao processo do habeas corpus, no que for omissa este Regimento, as normas de direito processual comum.

Art. 166. Da decisão do Tribunal será lavrado acórdão, observado, no que couber, o Capítulo V do Título II deste Regimento.

CAPÍTULO IX

DA APLICAÇÃO DE PENALIDADES

Art. 167. Serão aplicadas, pelo Tribunal, as penalidades estabelecidas no Capítulo VII do Título VIII da Consolidação das Leis do Trabalho, bem como as sanções em que incorrerem as autoridades da Justiça do Trabalho, quando venha a conhecer de desobediência, violação, recusa, falta ou coação, e seja ele o órgão hierarquicamente superior.

Parágrafo único. A aplicação da penalidade será promovida *ex officio*, ou mediante representação de qualquer legitimamente interessado ou da Procuradoria Regional do Trabalho.

Art. 168. Tomando conhecimento do fato imputado, o Presidente do Tribunal mandará autuar e distribuir o processo, cabendo ao relator determinar a notificação ao acusado para apresentar, no prazo de quinze dias, defesa por escrito, e, tanto a este, como ao denunciante, para requerer a produção de provas, inclusive o depoimento de testemunhas, até o máximo de cinco.

Art. 169. Encerrada a instrução, seguir-se-ão razões finais das partes, em cinco dias sucessivos, sendo depois ouvida a Procuradoria Regional. Após o “visto” do relator, o processo será colocado em pauta, observado, em seguida, o que dispõe este Regimento em seu Título II, no que couber.

Art. 170. Sempre que o infrator incorrer em pena criminal, far-se-á remessa das peças necessárias à autoridade

competente.

CAPÍTULO X

DO PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR

Art. 171. O processo administrativo será conduzido por uma Comissão composta de três membros, magistrados ou servidores estáveis, designados a critério do Presidente do Tribunal, que indicará, dentre eles, o seu presidente, ao qual compete escolher o secretário.

Art. 172. O processo será iniciado dentro do prazo de três dias, contados da designação de que trata o artigo anterior, e concluído no prazo de sessenta dias, prorrogáveis por igual período, salvo quando o rito for sumário, em que o prazo é de trinta dias, admitida sua prorrogação por até quinze dias; e nos casos de sindicância, em que o prazo é de trinta dias, prorrogável por mais trinta.

Art. 173. Instalada a comissão e formalizada a acusação, terá o indiciado o prazo de dez dias para oferecer defesa e especificar a prova que pretende produzir.

Art. 174. A comissão procederá às diligências que entender necessárias, louvando-se, inclusive na opinião de técnicos e peritos.

Art. 175. Não concluído o processo no prazo de 60 (sessenta) dias, o indiciado, a critério do Presidente do Tribunal, aguardará seu julgamento em serviço, salvo quando a imputação se prender à falta incompatível com o exercício da função.

Art. 176. Finda a instrução, o indiciado terá dez dias para razões finais, após o que a Comissão redigirá parecer ao Presidente do Tribunal e, na hipótese de procedência da acusação,

proporá as penalidades cabíveis.

Art. 177. No caso de revelia, o Presidente do Tribunal designará servidor para acompanhar o processo e incumbir-se da defesa.

Art. 178. Quando ao servidor imputar-se crime, praticado na esfera administrativa, ou não, o Presidente do Tribunal providenciará para que se instaure, simultaneamente, o inquérito policial.

Parágrafo único. Se do processo administrativo resultar que o ato constitui crime, os autos deverão ser encaminhados à autoridade competente.

Art. 179. Quando a penalidade proposta pela Comissão exceder a alçada do Presidente, os autos serão encaminhados ao Tribunal, fazendo-se a sua distribuição.

CAPÍTULO XI

DA HABILITAÇÃO INCIDENTE

Art. 180. A habilitação incidente, ocorrendo o falecimento de uma das partes, será processada na forma da lei processual.

Art. 181. A habilitação será requerida em petição fundamentada ao relator e perante ele processada.

§ 1º A parte contrária será citada pessoalmente ou por Procurador, se constituído nos autos.

§ 2º Sendo contestado o pedido, o relator facultará às partes sumária produção de provas, em cinco dias.

§ 3º Da decisão da cabe agravo regimental, no prazo de 5 (cinco) dias.

CAPÍTULO XII

DA RESTAURAÇÃO DE AUTOS

Art. 182. A restauração de autos far-se-á mediante petição dirigida ao Presidente do Tribunal ou da Turma e distribuída, sempre que possível, ao relator que neles tenha funcionado.

Art. 183. No processo de restauração, observar-se-á o disposto nos arts. 1.063 e 1069 do Código de Processo Civil, no que couber.

CAPÍTULO XIII

DAS MEDIDAS CAUTELARES

Art. 184. O pedido de medida cautelar, observadas as disposições contidas nos arts. 796 e seguintes do Código de Processo Civil, no que for compatível com o processo trabalhista, será distribuído, mediante compensação, ao relator do processo principal.

§ 1º Quando a medida for preparatória, o pedido será distribuído a desembargador que ficará vinculado como relator do processo principal.

§ 2º Quando se tratar de medida cautelar antecedente de dissídio coletivo, o pedido será apreciado pelo Vice-Presidente do Tribunal (arts. 24, II e 37, alínea “a”, deste Regimento).

CAPÍTULO XIV

DO PEDIDO DE CORREIÇÃO

Art. 185. Cabe pedido de correição contra juízes de primeiro grau quando, por ação ou omissão, ocorrer inversão ou tumulto processual .

Art. 186. O pedido de correição será formulado em cinco dias, a contar da ciência do ato impugnado ou da omissão processual, pela parte que se sentir prejudicada, por advogado, em petição dirigida ao Corregedor, com breve exposição dos fatos e pedido da medida que se pleiteia.

§ 1º O pedido de correição poderá ser formulado ao juiz da causa, que deverá, juntamente com as informações cabíveis, encaminhá-lo ao Corregedor, no prazo de cinco dias.

§ 2º O juiz poderá reconsiderar o despacho ou sanar a omissão, hipótese em que os autos da correição serão arquivados.

Art. 187. Recebida a petição, o Corregedor mandará ouvir o juiz interessado, no prazo de cinco dias.

Parágrafo único. Entendendo o Corregedor não se tratar de caso que justifique pedido de correição, indeferirá liminarmente o pedido, podendo a parte interpor agravo regimental.

Art. 188. O Corregedor poderá determinar a instrução do pedido de correição com as provas que julgar convenientes, sempre cientes o autor e a autoridade envolvida.

Art. 189. Finda a instrução, o Corregedor decidirá sobre o pedido, fazendo as recomendações que julgar cabíveis, se for o caso.

§ 1º Da decisão dar-se-á ciência ao requerente e ao juiz, que deverá dar-lhe imediato cumprimento.

§ 2º Se as recomendações não forem acatadas, o Corregedor submeterá a questão ao Tribunal Pleno, para fins de instauração de procedimento disciplinar.

CAPÍTULO X

DOS PRECATÓRIOS

Art. 190. As requisições de pagamentos devidos pela União, Estados ou Municípios e suas Autarquias e Fundações, em decorrência de sentença judiciária transitada em julgado, serão feitas mediante precatórios dirigidos pelo juiz da execução ao Presidente do Tribunal, que, após protocolizados, serão autuados no respectivo setor.

Parágrafo único. As instruções gerais necessárias à tramitação dos precatórios serão expedidas pelo Presidente do Tribunal.

Art. 191. Da decisão do Presidente, caberá agravo para o Tribunal, no prazo de cinco dias.

TÍTULO IV **DOS RECURSOS PARA O TRIBUNAL**

CAPÍTULO I **DAS ESPÉCIES DE RECURSOS**

Art. 192. Para o Tribunal são admissíveis os seguintes recursos:

- I – recurso ordinário;
- II – agravo de petição;
- III – agravo de instrumento;
- IV – agravo regimental.

CAPÍTULO II **DO RECURSO ORDINÁRIO**

Art. 193. O recurso ordinário, de competência das Turmas, será processado na forma do que dispõe o Título II deste

Regimento.

CAPÍTULO III **DO AGRAVO DE PETIÇÃO**

Art. 194. Caberá agravo de petição, com efeito suspensivo e processado nos próprios autos, das decisões em execução que:

I – julgarem os embargos à penhora ou a liquidação de sentença;

II – homologarem, ou não, a arrematação, adjudicação ou remissão;

III – julgarem os embargos de terceiro;

IV – denegarem ou concederem medidas requeridas como preparatórias da execução;

V – de qualquer forma, tenham efeito de decisão de mérito ou de interlocutória mista, ou tranquem o curso normal da execução total da sentença exequenda, ou parcial, de verba condenatória nela contida.

§ 1º Os incidentes da execução serão resolvidos pelo próprio juiz processante e a apreciação das decisões interlocutórias, que não precluem, somente será feita pelo Tribunal na oportunidade em que venha a julgar o agravo cabível.

§ 2º Quando manifestamente protelatório ou irrelevante, poderá o juiz determinar no prazo de três dias, que o agravo de petição seja processado em separado, com as peças que julgar necessárias e com outras pedidas pelas partes, e, em seguida, se admitido o agravo, informará ao Tribunal, minuciosamente, sobre a matéria controvertida, remetendo o instrumento.

§ 3º No caso do parágrafo anterior, poderá o relator,

ao qual for distribuído o agravo no Tribunal requisitar os autos principais, com suspensão do feito.

Art. 195. O agravo será interposto dentro do prazo de oito dias, a contar da data em que a parte for notificada da decisão.

Art. 196. O agravo de petição será julgado pelo Tribunal, sendo irrecorrível a decisão, salvo o caso de cabimento de recurso de revista, quando houver ofensa direta e literal de norma da Constituição.

CAPÍTULO IV

DO AGRAVO DE INSTRUMENTO

Art. 197. No processo de agravo de instrumento da competência do Tribunal, observar-se-á, no que lhe concerne, o que dispõe o Capítulo V, Título V, deste Regimento.

CAPÍTULO V

DO AGRAVO REGIMENTAL

Art. 198. Cabe agravo regimental para o Tribunal, ou para as Turmas, conforme o caso, no prazo de cinco dias, a contar da intimação ou da publicação no Diário Oficial Eletrônico da Justiça do Trabalho:

I – das decisões proferidas pelo Presidente do Tribunal, como Corregedor, em reclamações correicionais;

II – do despacho que indeferir a petição inicial de ação rescisória;

III – do despacho do relator que indeferir, liminarmente, pedido de mandado de segurança;

IV – do despacho do relator que conceder ou denegar medida liminar;

V – (Revogado pela Emenda Regimental n. 1, de 27 de julho de 2009)

§ 1º Na hipótese do inciso I, o agravo será distribuído, na forma regimental, a um relator, que o submeterá a julgamento do Pleno na sessão ordinária seguinte à distribuição.

§ 2º Nas hipóteses dos incisos II, III e IV, será designado relator o prolator do despacho agravado, o qual submeterá a julgamento do Pleno ou Turma, conforme o caso, na sessão ordinária seguinte à distribuição. (Redação dada pela Emenda Regimental n. 2, de 9 de novembro de 2009)

§ 3º Ressalvada a hipótese do inciso III, acima, não será permitida sustentação oral por ocasião do julgamento.

§ 4º Em caso de empate, prevalecerá o despacho agravado.

TÍTULO V

DOS RECURSOS NO TRIBUNAL

CAPÍTULO I

DAS ESPÉCIES DE RECURSOS

Art. 199. Das decisões do Tribunal Regional do Trabalho são admissíveis os seguintes recursos:

I – embargos de declaração;

II – recurso extraordinário para o Supremo Tribunal Federal nas causas decididas, em única ou última Instância, pelo Tribunal, nas hipóteses do art. 102, inciso III, da Constituição Federal;

III – recurso ordinário, na hipótese da alínea “b” do art. 895 da CLT;

IV – recursos de revista para o Tribunal Superior do Trabalho nas hipóteses das alíneas “a” e “b” do art. 896 da CLT.

CAPÍTULO II

DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Art. 200. Cabe Embargos de Declaração quando:

- I - houver no acórdão obscuridade ou contradição;
- II – for omitido ponto sobre o qual deveria pronunciar-se o Tribunal;

III – houver manifesto equívoco no exame dos pressupostos extrínsecos do recurso.

Art. 201. Os embargos serão opostos em cinco dias da data da publicação do acórdão, em petição dirigida ao relator, com a indicação do ponto obscuro, contraditório ou omissivo.

§ 1º Será, desde logo, indeferida, por despacho irrecorrível, a petição que não indicar o ponto que deva ser declarado.

§ 2º O relator do acórdão apresentará os embargos em mesa, para julgamento, na primeira sessão ordinária seguinte, fazendo relatório e proferindo seu voto.

Art. 202. Os embargos de declaração interrompem o prazo para interposição de outros recursos.

§ 1º Quando forem manifestamente protelatórios e assim declarados, o Tribunal condenará o embargante a pagar ao embargado multa, que não poderá exceder a 1% (um por cento) sobre o valor da causa.

§ 2º Afastado por período superior a trinta dias, ou supervenientemente impedido o prolator do acórdão, os autos serão encaminhados ao juiz convocado, ou na ausência de convocação,

ao desembargador que primeiro acompanhou o voto prevalente.

§ 3º Não há vinculação de quórum para o julgamento dos embargos de declaração, salvo para o desembargador que redigiu o acórdão ou para o que foi designado na hipótese do parágrafo anterior.

CAPÍTULO III **DO RECURSO DE REVISTA**

Art. 203. O recurso de revista será apresentado ao Presidente do Tribunal, em petição fundamentada, dentro do prazo de oito dias seguintes à publicação da conclusão do acórdão, no Diário Oficial Eletrônico da Justiça do Trabalho da 11^a Região.

§ 1º O recurso de revista será recebido ou denegado em decisão fundamentada.

§ 2º Recebido o recurso, o Presidente ou o Vice-Presidente declarará seus efeitos, facultando à parte interessada requerer a expedição de carta de sentença para execução provisória do julgado, no prazo de dez dias, a contar da data da ciência do despacho, caso tenha sido dado ao recurso efeito meramente devolutivo.

§ 3º Denegado seguimento ao recurso de revista, poderá o recorrente interpor agravo de instrumento para uma das Turmas do Tribunal Superior do Trabalho, dentro do prazo de oito dias, a contar da data da notificação à parte, ou da publicação do despacho no Diário Oficial Eletrônico da Justiça do Trabalho da 11^a Região.

Art. 204. A carta de sentença será extraída de acordo com o estabelecido no art. 475 - O do Código de Processo Civil, no que for compatível com o processo trabalhista.

CAPÍTULO IV

DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Art. 205. Cabe recurso extraordinário nas hipóteses do art. 102, inciso III, da Constituição Federal, observadas as disposições do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal.

§ 1º O recurso não terá efeito suspensivo e será interposto em petição fundamentada, dentro de quinze dias da publicação do acórdão ou de suas conclusões no Diário Oficial Eletrônico da Justiça do Trabalho da 11ª Região.

§ 2º Interposto o recurso, o Presidente do Tribunal poderá admiti-lo ou não, fundamentando, em qualquer caso, sua decisão.

§ 3º Admitido o recurso, mandará dar vista dos autos, sucessivamente, ao recorrente e ao recorrido, para que cada um, no prazo de dez dias, apresente suas razões. Se indeferido, poderá o recorrente agravar de instrumento, dentro de oito dias, a contar da data da publicação do ato denegatório no Diário Oficial Eletrônico da Justiça do Trabalho da 11ª Região.

CAPÍTULO V

DO AGRAVO DE INSTRUMENTO

Art. 206. Caberá agravo de instrumento, no prazo de 8 (oito) dias, de despacho que denegar seguimento a recurso.

Art. 207. O agravo será dirigido à autoridade judiciária prolatora do despacho agravado, devendo ser interposto por petição, acompanhado das peças obrigatórias para a sua formação, observado o disposto no § 5º incisos I e II do art. 897 da CLT .

Art. 208. O agravo de instrumento, protocolizado e

autuado em apartado, será concluso ao juiz prolator do despacho agravado, para reforma ou confirmação da decisão impugnada, observada a competência estabelecida nos arts. 659, VI, e 682, IX, da CLT.

Art. 209. Será certificada nos autos principais a interposição do agravo de instrumento e a decisão que determina o seu processamento ou que reconsidera o despacho agravado.

Art. 210. Mantida a decisão agravada, será intimado o agravado para apresentar, no prazo de 8 (oito) dias, contraminuta ao agravo e contra-razões ao recurso principal, juntando as peças que entender necessárias para o julgamento de ambos, encaminhando-se, após, os autos do agravo ao juízo competente, no prazo de 3 (três) dias.

Art. 211. Provido o agravo, o órgão julgador deliberará quanto ao julgamento do recurso destrancado, observando-se, daí em diante, o procedimento relativo ao recurso, com designação de relator.

Art. 212. O agravo de instrumento não requer preparo.

Art. 213. Em nenhuma hipótese, poderá ser negado seguimento ao agravo, ainda que interposto fora do prazo legal.

TÍTULO VI **DAS COMISSÕES**

CAPÍTULO I **DAS COMISSÕES PERMANENTES**

Art. 214. São permanentes:

I – a Comissão de Regimento Interno;

- II – a Comissão de Revista;
- III – a Comissão de Vitaliciamento;
- IV – a Comissão de Uniformização da Jurisprudência;

CAPÍTULO II

DA COMISSÃO DE REGIMENTO INTERNO

Art. 215. Na mesma sessão em que se proceder a eleição para Presidente e Vice-Presidente do Tribunal, será eleita a Comissão do Regimento Interno, composta de, no máximo, 3 (três) magistrados.

§ 1º O término do mandato dos membros da Comissão coincidirá com o do Presidente e do Vice-Presidente.

§ 2º Nos casos de renúncia ou impedimento definitivo de qualquer dos membros da Comissão, proceder-se-á a eleição de novo membro, com mandato pelo tempo que restar, permitida sua reeleição.

Art. 216. À Comissão de Regimento Interno compete:

I – emitir parecer, quando lhe seja requerido pelo Presidente ou pelo Tribunal, sobre matéria regimental, no prazo de 10 (dez) dias;

II – estudar as proposições sobre reforma ou alterações regimentais feitas pelos magistrados, emitindo parecer fundamentado e propondo sua redação, se for o caso, também no prazo de 10 (dez) dias.

Art. 217. Os pareceres da Comissão de Regimento Interno, se aprovados por 2/3 (dois terços) dos membros efetivos do Tribunal, terão força e eficácia de reforma ou alteração regimentais.

Art. 218. As propostas de reforma ou de alteração do

Regimento Interno serão apresentadas por escrito, ao Tribunal e, a seguir, encaminhadas à respectiva Comissão, para parecer.

§ 1º Comprovada urgência e desde que a Comissão se encontre habilitada a emitir seu parecer de imediato, a proposta poderá ser objeto de deliberação na própria sessão em que for apresentada.

§ 2º As emendas ou reformas regimentais serão aprovadas por 2/3 (dois terços) dos desembargadores.

CAPÍTULO III **DA COMISSÃO DE REVISTA**

Art. 219. O Tribunal fará publicar uma revista semestral, denominada “Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 11^a Região”, destinada a divulgar assuntos de interesse doutrinário, no campo do Direito do Trabalho, sua jurisprudência e a de outros Tribunais do Trabalho, legislação especializada, atos de natureza administrativa e noticiário.

Art. 220. A Revista terá direção de uma Comissão composta de dois desembargadores e dois juízes titulares de Vara localizadas na sede da Região, sendo secretariada por um servidor do Quadro de Pessoal.

Art. 221. A Comissão tem competência para selecionar as matérias destinadas à publicação, inclusive jurisprudência do Tribunal.

Art. 222. A escolha da Comissão far-se-á por eleição do Pleno, na mesma sessão em que forem eleitos o Presidente e o Vice-Presidente e seu mandato será de 2 (dois) anos.

Art. 223. A presidência da Comissão será exercida por um dos Desembargadores que a integrar, cabendo ao outro a

substituição.

Art. 224. Quando necessário, a Comissão solicitará à Presidência do Tribunal que lhe sejam colocados à disposição servidores para auxiliar nos trabalhos de organização, revisão e preparo da Revista.

CAPÍTULO IV

DA COMISSÃO DE VITALICIAMENTO

Art. 225. A Comissão de Vitaliciamento será constituída:

I – pelo Corregedor Regional;

II - por dois desembargadores eleitos por seus pares na mesma sessão em que se fizer a eleição para a Presidência do Tribunal.

§ 1º O mandato dos membros da Comissão de Vitaliciamento é de dois anos, coincidente com o dos integrantes da direção do Tribunal.

§ 2º Os magistrados integrantes da Comissão de Vitaliciamento estão sujeitos aos impedimentos previstos em lei.

Art. 226. Compete à Comissão de Vitaliciamento:

I – acompanhar o desempenho do magistrado durante o biênio do estágio probatório sob os aspectos judicante, acadêmico, disciplinar, respeitada sua independência e sua dignidade;

II – orientar o juiz vitaliciando no desempenho da função judicante;

III – emitir relatórios periódicos e de avaliação final.

Art. 227. Poderá a Comissão de Vitaliciamento, em conjunto com a Corregedoria Regional, recomendar, na avaliação final, a abertura de processo administrativo disciplinar de perda de

cargo quando existirem elementos que autorizem tal conclusão.

Art. 228. O Tribunal Pleno, com base no relatório da avaliação final da Comissão, deliberará sobre o vitaliciamento do juiz substituto pelo voto da maioria absoluta de seus desembargadores.

Parágrafo único. Em caso de empate, prevalecerá o voto de qualidade do Presidente do Tribunal.

CAPÍTULO V

DA COMISSÃO DE UNIFORMIZAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA

Art. 229. A Comissão de Uniformização da Jurisprudência será formada por um desembargador de cada Turma, por ela escolhido, e o Vice-Presidente, que a presidirá.

Parágrafo Único. O mandato dos membros da Comissão de Uniformização da Jurisprudência é de 2 (dois) anos, coincidente com o dos integrantes da direção do Tribunal.

Art. 230. Compete à Comissão de Uniformização da Jurisprudência:

I – acompanhar a evolução da jurisprudência do Tribunal, com vistas à obrigatoriedade uniformização;

II – deliberar sobre a oportunidade e conveniência de envio ao Presidente do Tribunal de proposta de edição, revisão ou cancelamento de súmula da jurisprudência predominante do Tribunal;

III – manter atualizado o repertório da jurisprudência do Tribunal para fins de publicação.

Art. 231. A deliberação a respeito da edição, revisão

ou cancelamento de verbetes caberá unicamente aos membros do Tribunal, em sessão administrativa, pelo voto da maioria absoluta dos desembargadores.

CAPÍTULO VI **DAS COMISSÕES TEMPORÁRIAS**

Art. 232. O Tribunal Pleno, por proposta do Presidente ou de qualquer de seus desembargadores, poderá constituir comissões temporárias, formadas por três magistrados, as quais se extinguem quando preenchidos os objetivos que determinaram a sua instituição.

Art. 233. O Presidente do Tribunal poderá constituir comissões auxiliares para assuntos administrativos, compostas de magistrados e/ou servidores da 11^a Região.

TÍTULO VII **DO CONSELHO DA ORDEM DO MÉRITO** **JUDICIÁRIO DO TRABALHO**

Art. 234. Ao Conselho da Ordem do Mérito Judiciário do Trabalho cabe administrar a Ordem do Mérito Judiciário.

Parágrafo único. A Ordem do Mérito Judiciário do Trabalho é regida por Estatuto próprio, aprovado pelo Tribunal Pleno, onde se define a sua organização e administração.

TÍTULO VIII **DAS PROMOÇÕES**

Art. 235. As promoções dos juízes serão feitas,

alternadamente, por antiguidade e merecimento, observado o que dispõem os artigos seguintes deste Título.

Art. 236. Havendo vaga a ser preenchida no Tribunal por juízes titulares de Vara, ou havendo a de juiz titular de Vara do Trabalho, o Presidente do Tribunal comunicará a todos os juízes titulares ou, conforme o caso, a todos os juízes do trabalho substitutos, por telegrama, por e-mail e, ainda, por edital publicado no Órgão Oficial e no Diário Oficial Eletrônico da Justiça do Trabalho, a abertura da inscrição, o prazo respectivo e o critério da promoção.

Parágrafo único. O interessado deverá inscrever-se no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação do edital no Órgão Oficial, considerando-se a ausência da inscrição como não aceitação da promoção de que trata o edital. A inscrição poderá ser feita por telegrama ou por e-mail.

Art. 237. A promoção por antiguidade recairá no juiz titular, ou no juiz do trabalho substituto que ocupar o primeiro lugar na lista para esse fim organizada, anualmente, pelo Presidente.

§ 1º Na apuração da antiguidade, aplicar-se-á o estabelecido no art. 12 deste Regimento.

§ 2º Nas promoções por antiguidade, é permitido ao Tribunal, pelo voto público e fundamentado de 2/3 (dois terços) de seus membros vitalícios, obstar a promoção de juiz do trabalho mais antigo.

Art. 238. Na promoção por merecimento, a indicação, pelos desembargadores, entre os candidatos inscritos, far-se-á por voto público e fundamentado, servindo-se cada votante de lista com os nomes dos candidatos fornecida pelo Presidente e Corregedor.

§ 1º O juiz que houver sofrido a pena de censura não poderá figurar em lista de promoção por merecimento, pelo prazo

de 1 (um) ano, contado da imposição da pena.

§ 2º Antes de iniciar-se a votação, o Corregedor prestará as informações que dispuser sobre os candidatos.

§ 3º Somente será incluído na lista tríplice de merecimento o juiz que obtiver a maioria de votos dos presentes. Se nenhum juiz alcançar, em primeiro escrutínio, a maioria, ou os que a conseguirem não bastarem para completar a lista, proceder-se-á a tantos escrutínios quantos forem necessários.

TÍTULO IX

DOS SERVIDORES DO TRIBUNAL

Art. 239. Aplica-se aos servidores a legislação concernente aos servidores públicos civis da União (Lei 8.112, de 11/12/1990).

Art. 240. A admissão de servidores, ao Quadro de Pessoal da Justiça do Trabalho da 11ª Região, somente se fará mediante concurso público de provas ou de provas e títulos.

Art. 241. Serão publicados no Órgão Oficial os atos de nomeação, promoção (progressão e ascensão), exoneração e aposentadoria de servidores do Quadro, devendo constar do respectivo ato o cargo ou função, nível ou padrão, bem como os fundamentos dos cálculos de proventos nos atos de concessão de aposentadoria.

Parágrafo único – Todos os demais atos administrativos, supervenientes aos atos de nomeação, contratação e promoção, deverão ser publicados no Boletim Interno, que circulará quinzenalmente.

Art. 242. Estão obrigatoriamente sujeitos ao registro ou assinatura de ponto, no início e no término do expediente

diário, todos os servidores da Justiça do Trabalho da 11^a Região, excetuados o Diretor-Geral, o Secretário Geral da Presidência, o Secretário do Tribunal Pleno e das Turmas, os Assessores, os Diretores de Secretaria do Tribunal e das Varas do Trabalho e os Diretores de Serviço.

Parágrafo único – Os oficiais de justiça avaliadores terão seu regime de trabalho regulado por provimento da Corregedoria Regional.

Art. 243. Os servidores do Tribunal cumprirão 35 (trinta e cinco) horas de trabalho semanal.

§ 1º Durante o expediente, os servidores terão intervalo de 30 (trinta) minutos, revezando-se no trabalho, e somente poderão ausentar-se do serviço por motivo ponderável, a critério e sob a responsabilidade de seu superior hierárquico.

§ 2º Os servidores ocupantes de cargo em comissão e submetidos ao regime de integral dedicação ao serviço estão excepcionados da regra desse artigo, podendo ser convocados sempre que houver interesse da Administração.

Art. 244. Por omissão no cumprimento dos deveres, ou ação que importe em sua transgressão, os servidores da Região ficam sujeitos às seguintes penas disciplinares:

I – advertência;

II – suspensão;

III – demissão;

IV – cassação de aposentadoria ou disponibilidade;

V – destituição de cargo em comissão;

VI – destituição de função comissionada.

Art. 245. Para aplicação das penas previstas no artigo anterior, são competentes:

I – o Tribunal Pleno, nos casos de demissão, cassação de

aposentadoria e disponibilidade;

II – o Presidente do Tribunal, nos casos de destituição de cargo em comissão, função comissionada e suspensão;

III – os juízes de primeira instância, quanto aos servidores lotados nas respectivas Varas do Trabalho e, quanto aos demais, o Diretor-Geral, nos casos de advertência.

Art. 246. Na aplicação de quaisquer das penalidades, será observado o que dispuser o Regime Jurídico dos Servidores Públicos Civis da União, comunicando-se ao Serviço de Pessoal, para registro nos assentamentos do servidor.

Art. 247. A pena de suspensão, que não excederá de 90 (noventa) dias, será aplicada em caso de falta grave, desrespeito às proibições consignadas no Regime Jurídico dos Servidores Públicos Civis da União, ou em reincidência de falta já punida com advertência.

§ 1º Durante o período de suspensão o servidor perderá todas as vantagens e direitos decorrentes do exercício do cargo.

§ 2º Quando houver conveniência para o serviço, a pena de suspensão poderá ser convertida em multa, ficando, o servidor, nesse caso, obrigado a permanecer em serviço com direito, apenas à metade de seus vencimentos ou remuneração.

Art. 248. A destituição de função terá por fundamento a falta de exação no cumprimento do dever.

Art. 249. Sob pena de responsabilidade, a autoridade que tiver ciência ou notícia de irregularidade, no serviço público, é obrigada a promover sua apuração imediata, por meio de sindicância ou mediante processo administrativo disciplinar, assegurada ao acusado a ampla defesa.

Art. 250. O processo administrativo disciplinar precederá sempre à demissão do servidor.

Art. 251. Os servidores da Justiça do Trabalho da 11^a Região terão seu Regulamento aprovado pelo Tribunal Pleno.

TÍTULO X

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 252. Nenhum desembargador, quando designado para o cometimento de função administrativa ou de outra natureza, poderá se eximir de prestá-las, senão em face de impedimento legal ou mediante justificativa relevante, a critério do Tribunal.

Art. 253. Os desembargadores que não puderem comparecer às sessões ou audiências, por motivo justificável deverão comunicar o fato ao Presidente do Tribunal.

Parágrafo único. Ocorrendo ausência de desembargador por três vezes consecutivas, é do Tribunal a competência para justificar a falta.

Art. 254. A critério do Presidente, poderá ser formado processo escrito de matéria de natureza administrativa a ser submetida à decisão do Tribunal, com prévia autuação, registro e numeração.

Art. 255. Os Órgãos da Justiça do Trabalho da 11^a Região funcionarão no horário compreendido entre 7h30 e 14h30 nos dias úteis, exceto aos sábados, quando não haverá expediente.

Parágrafo único. O horário de expediente do Tribunal Regional do Trabalho da 11^a Região será estabelecido por Resolução Administrativa, por iniciativa do seu Presidente.

Art. 256. O Tribunal Regional do Trabalho da 11^a Região manterá plantão judiciário permanente, que funcionará em 1º e 2º graus de jurisdição e em todos os períodos em que não haja expediente normal, assim alcançando feriados, recesso forense, ponto facultativo, fins de semana, suspensão de atividades e dias úteis fora do horário de atendimento ordinário.

Parágrafo único. A regulamentação do plantão será feita por Resolução Administrativa.

Art. 257. O Tribunal e as Varas do Trabalho suspenderão suas atividades no período de 20 de dezembro a 06 de janeiro seguinte, observando o recesso referido no inciso I do art. 62 da Lei nº 5.010, de 30 de maio de 1966.

Parágrafo único. Durante o recesso, salvo os casos de urgência alcançados pelo plantão judicial, não se praticará nenhum ato que implique na abertura de prazo, observando-se, quanto aos já em curso, o disposto no art. 179 do Código de Processo Civil, com relação às férias.

Art. 258. Ressalvado ao Presidente do Tribunal o direito de suspender as atividades dos Órgãos da Justiça do Trabalho da 11^a Região em outros dias, por conveniência administrativa, serão observados, como feriados, além dos fixados em lei, apenas os seguintes: segunda e terça-feira de carnaval e quarta-feira de cinzas; quarta, quinta e sexta-feira da Semana Santa; 11 de agosto; 28 de outubro; 1º, 2 e 20 de novembro; 8 e 15 de dezembro e, em cada Município, aqueles feriados locais equiparados, segundo a lei federal, aos feriados nacionais.

Art. 259. Os casos omissos neste Regimento Interno serão decididos pelo Tribunal Pleno.

Art. 260. Revoga-se o Regimento Interno publicado em 01.03.1982, aprovado pela Resolução Administrativa nº 006/82 e todas as demais disposições regimentais.

Art. 261. Este Regimento entrará em vigor em 1º.01.2009, devendo ser publicado no Diário Oficial do Estado do Amazonas e de Roraima e no Diário Oficial Eletrônico da Justiça do Trabalho da 11^a Região.

EMENDAS REGIMENTAIS

EMENDA REGIMENTAL N. 1,

DE 27 DE JULHO DE 2009

Aprova proposta de alteração regimental sob o título de Emenda Regimental n. 1.

O Egrégio Tribunal Pleno do Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região, em sessão administrativa hoje realizada, sob a Presidência da Exma. Desembargadora Federal Luíza Maria de Pompei Falabela Veiga, Presidente do Tribunal, com a presença dos Exmos. Desembargadores Antônio Carlos Marinho Bezerra, Solange Maria Santiago Moraes Valdenyra Farias Thomé, David Alves de Mello Júnior, Adilson Maciel Dantas, Juiz Titular da 6ª VT de Manaus, convocado, e do Exmo. Dr. Audaliphal Hildebrando da Silva, Procurador-Chefe da PRT-11ª Região, no uso de suas atribuições legais e regimentais e,

CONSIDERANDO a proposta de alteração do art. 34, do inc. XV do art. 35 e do art. 198 do Regimento Interno, formulada pelo Exmo. Desembargador Antônio Carlos Marinho Bezerra, Presidente da Comissão do RI,

RESOLVE:

Art. 1º Aprovar a proposta de alteração do Regimento Interno, sob o título de Emenda Regimental nº 01, para:

I - Alterar a redação do art. 34 e do inc. XV do art. 35, passando a vigorar com a seguinte redação:

....
“Art. 34. Compete ao relator negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante deste Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou do

Tribunal Superior do Trabalho, bem como nas hipóteses de intempestividade, deserção, falta de alcada e de adequação e ilegitimidade de representação, cabendo a interposição de agravo, nos autos, no prazo de 5 (cinco) dias.”

....
“Art. 35. Compete ao Presidente do Tribunal:

....
XV – conceder licença e férias aos juízes, observada a disponibilidade de substituto, bem como conceder férias e licenças aos servidores do Tribunal;”

II – Revogar o inc. V do art. 198 e alterar a redação do § 2º do art. 198, que passa a vigorar com a seguinte redação:

....
“Art. 198. Cabe agravo regimental para o Tribunal, ou para as Turmas, conforme o caso, no prazo de 5 (cinco) dias, a contar da intimação ou da publicação no Diário Oficial Eletrônico da Justiça do Trabalho:

I - ...
II - ...
III -
IV -
V – (revogado)
§ 1º ...

§ 2º Nas hipóteses dos incisos II, III e IV, será designado relator o prolator do despacho agravado, o qual submeterá a julgamento do Pleno ou Turma, conforme o caso, sem direito a voto, na sessão ordinária seguinte à distribuição.”

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Manaus, 27 de julho de 2009.

Luíza Maria de Pompei Falabela Veiga
Presidente do TRT da 11ª Região

**EMENDA REGIMENTAL N. 2,
DE 9 DE NOVEMBRO DE 2009**

Aprova proposta de alteração regimental sob o título de Emenda Regimental nº 02.

O Egrégio Tribunal Pleno do Tribunal Regional do Trabalho da 11a Região, em sessão extraordinária hoje realizada, sob a Presidência da Exma. Desembargadora Federal Luíza Maria de Pompei Falabela Veiga, Presidente do Tribunal, com a presença dos Exmos. Desembargadores Antônio Carlos Marinho Bezerra, Vera Lúcia Câmara de Sá Peixoto, Francisca Rita Alencar Albuquerque, Valdenyra Farias Thomé, David Alves de Mello Júnior, Adilson Maciel Dantas, Juiz Titular da 6ª VT de Manaus, convocado, e da Exma. Dra. Safira Cristina Freire Azevedo Carone, Procuradora do Trabalho da PRT-11ª Região, no uso de suas atribuições legais e regimentais e,

CONSIDERANDO a necessidade de atualização do Regimento Interno,

RESOLVE:

Art. 1º Aprovar a proposta de alteração do Regimento Interno, sob o título de Emenda Regimental nº 02, para:

I - Alterar a redação do inc. VI do art. 3º, do inc. XVII do art. 24, do art. 157, do § 2º do art. 159, bem como do § 2º do art. 198, passando a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3º ...

VI – Escola Judicial do TRT da 11ª Região.”

....

“Art. 24º

XVII – escolher, pelo voto da maioria de seus membros efetivos, o Diretor-Geral e o Vice-Diretor da Escola Judicial do TRT da 11ª Região e o Diretor e os membros efetivos do Centro de Memória da Justiça do Trabalho da 11ª Região.”

....

“Art. 157. Os Mandados de Segurança de competência originária do Tribunal terão o rito processual regulado pela Lei nº 12.016, de 7 de agosto de 2009, e as peculiaridades previstas neste Regimento.”

....

“Art. 159...

§ 2º Devolvidos os autos pelo Ministério Público, serão eles conclusos ao relator, que apresentá-los-á para julgamento na primeira sessão, observadas, no mais, as disposições deste Regimento.”

“Art. 198.

§ 2º Nas hipóteses dos incisos II, III e IV, será designado relator o prolator do despacho agravado, o qual submeterá a julgamento do Pleno ou Turma, conforme o caso, na sessão ordinária seguinte à distribuição.”

....

II - Revogar o parágrafo único do art. 117 do Regimento Interno.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Manaus, 9 de novembro de 2009.

LUÍZA MARIA DE POMPEI FALABELA VEIGA

Desembargadora Federal
Presidente do TRT da 11ª Região

EMENDA REGIMENTAL N. 3,

DE 16 DE DEZEMBRO DE 2009

Aprova proposta de alteração regimental sob o título de Emenda Regimental n. 3.

O Egrégio Tribunal Pleno do Tribunal Regional do Trabalho da 11a Região, em sessão administrativa hoje realizada, sob a Presidência da Exma. Desembargadora

Federal Luíza Maria de Pompei Falabela Veiga, com a presença dos Exmos. Desembargadores Antônio Carlos Marinho Bezerra, Vera Lúcia Câmara de Sá Peixoto, Solange Maria Santiago Moraes, Valdenyra Farias Thomé, Adilson Maciel Dantas, Juiz Titular da 6ª VT de Manaus, convocado, e do Exmo. Procurador do Trabalho da PRT-11ª Região, Dr. Jorsinei Dourado do Nascimento, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

CONSIDERANDO a extinção do Setor de Acórdãos, por meio da Resolução Administrativa nº 222/2009, bem como a necessidade de atualização do Regimento Interno,

RESOLVE:

Art. 1º Aprovar a proposta de alteração do Regimento Interno, sob o título de Emenda Regimental nº 03, para:

I - Alterar a redação do inc. XIV do art. 33 e do inc. III do art. 72, passando a vigorar com a seguinte redação:

...“Art. 33 ...

XIV – homologar desistências e acordos nos dissídios individuais, apresentados antes da distribuição e após o julgamento do feito.”

...
“Art. 72

III – apresentar ao Setor competente, em dez dias úteis, acórdão que lhe caiba redigir, salvo nos processos sujeitos ao rito sumaríssimo, caso em que os fundamentos do voto serão disponibilizados às Secretarias do Pleno ou das Turmas em até 24 horas.”

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Sala de Sessões, Manaus, 16 de dezembro de 2009.

LUÍZA MARIA DE POMPEI FALABELA VEIGA
Desembargadora Federal
Presidente do TRT da 11ª Região

**EMENDA REGIMENTAL N. 4,
DE 16 DE ABRIL DE 2010**

Aprova proposta de alteração regimental sob o título de Emenda Regimental nº 04.

O Egrégio Tribunal Pleno do Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região, em sessão administrativa hoje realizada, sob a Presidência da Exma. Desembargadora Federal Luíza Maria de Pompei Falabela Veiga, com a presença dos Exmos. Desembargadores Antônio Carlos Marinho Bezerra, Vera Lúcia Câmara de Sá Peixoto, Francisca Rita Alencar Albuquerque, Valdenyra Farias Thomé, David Alves de Mello Júnior, Eleonora Saunier Gonçalves, e do Exmo. Procurador do Trabalho da PRT-11ª Região, Dr. Adson Souza do Nascimento, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

CONSIDERANDO a necessidade de adequar o Regimento Interno ao disposto no parágrafo único do art. 2º da Resolução n. 95 do CNJ;

CONSIDERANDO, ainda, a necessidade de atualizar o Regimento Interno, em virtude da extinção do Setor de Acórdãos, e da adequação do art. 156 ao art. 37,

RESOLVE:

Art. 1º Aprovar a proposta de alteração do Regimento Interno, sob o título de Emenda Regimental n. 04, para alterar a redação dos arts. 16, 109 e 156, passando a vigorar da seguinte forma:

“Art. 16. O Presidente e o Vice-Presidente do Tribunal serão eleitos em escrutínio secreto, na primeira quinzena do mês de outubro, pelo voto de seus membros, na forma estabelecida no art. 102 da Lei Complementar n. 35/79, sendo vedada a reeleição.”

.....

“Art. 109. Findos os trabalhos da sessão, o secretário certificará nos autos a decisão e os nomes dos desembargadores e juízes convocados que houverem tomado parte no

respectivo julgamento, consignando os votos vencedores e os vencidos, e remeterá em seguida os processos ao Setor competente.”

.....

“Art. 156. Instruídos e distribuídos os feitos, proceder-se-á ao julgamento, observando-se o que dispõem o art. 37, inc. I, e Capítulos II a V, do Título II, deste Regimento”.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Manaus, 16 de abril de 2010.

LUÍZA MARIA DE POMPEI FALABELA VEIGA

Desembargadora Federal
Presidente do TRT da 11ª Região

EMENDA REGIMENTAL N. 5, DE 19 DE ABRIL DE 2010

Aprova proposta de alteração regimental sob o título de Emenda Regimental n. 05.

O Egrégio Tribunal Pleno do Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região, em sessão administrativa hoje realizada, sob a Presidência da Excelentíssima Senhora Desembargadora Federal Luíza Maria de Pompei Falabela Veiga, com a presença dos Excelentíssimos Senhores Desembargadores Antônio Carlos Marinho Bezerra, Vera Lúcia Câmara de Sá Peixoto, Solange Maria Santiago Moraes, Francisca Rita Alencar Albuquerque, Eleonora Saunier Gonçalves e da Procuradora do Trabalho da PRT-11ª Região, Excelentíssima Senhora Safira Cristina Freire Azevedo Carone Gomes, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

CONSIDERANDO a omissão do Regimento Interno quanto à competência para deliberar sobre a remoção de juiz;

CONSIDERANDO a proposição do Excelentíssimo Desembargador Antônio

Carlos Marinho Bezerra, referente à redação do inc. I do art. 37 do Regimento Interno,

RESOLVE:

Art. 1.º Aprovar a proposta de alteração re Regimento Interno, sob o título de Emenda Regimental nº 05, para alterar a redação dos incs. XXIV e XLIV do art. 24, e do inc. I do art. 37, passando a vigorar nos seguintes termos:

“Art. 24

XXIV – deliberar sobre os pedidos de remoção e permuta dos juízes, inclusive para outras regiões, na forma estabelecida por este Regional, mediante Resolução Administrativa.

.....

XLIV – deliberar sobre pedidos de remoção e permuta de servidores para outras regiões.”

.....

“Art. 37

I – de todos os processos de competência originária do Tribunal, exceto de Ação Rescisória quando tiver sido o relator da decisão rescindenda.”

Art. 2.º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Manaus, 19 de maio de 2010.

LUÍZA MARIA DE POMPEI FALABELA VEIGA

Desembargadora Federal
Presidente do TRT da 11ª Região

ÍNDICE

A

- ação rescisória 62
- advogado 41
- agravo 68
- agravo de instrumento 73, 76
- agravo regimental 68
- antiguidade 32
- aposentadoria 38
- atribuição 31

C

- cargo 38
- comissão 39
- conflito 60
- conselho 41
- conselho nacional de justiça 41
- constituição 12
- convocação 47
- Corregedor 84
- Corregedoria 11
- correição 33

D

- defesa 40

- demissão 86
- desembargadores 13
- diário oficial 77
- diário oficial eletrônico 77
- diligência 39
- distribuição 41

E

- eleição 15, 16
- emenda regimental 91
- escola da magistratura 11
- exercício 11
- ex officio 38

F

- Federal 12
- férias 22
- foro 60
- Fórum 32

G

- gabinetes 13
- grau 88

I

impedimento 42

instrução 39

invalidez 38

J

juiz 12

Juízes 11

julgamento 39

jurisdição 11

jurisprudência 78

justiça 11

justiça do trabalho 11

L

licença 35, 40

lista 12

lista tríplice 12

M

magistrado 32

merecimento 12, 41

Ministério Público 13, 41

multa 24

O

ordem do mérito judiciário 83

ordem dos advogados do Brasil

41

órgãos 11**P**

penalidade 24

permuta 32

plantão 88

posse 12

prazo 62

preliminar 50

presidência 11

procedimento 41

processo 60

progressão 21

promoção 12, 84

R

recurso 71

recurso de revista 72

regimento interno 9

regional 11

relator 61

remoção 32

remoção 38

representação 41

revisor 62

S

servidor 13

sessão 24

sessões 25

suspeição 42

suspender 89

T

trabalho 11

tribunal pleno 11

tribunal superior do trabalho 76

turmas 11

U

uniformização 82

V

vara do trabalho 35

varas do trabalho 11

vice-presidência 11

votação 50